

ÍNDICE

CAPÍTULO I	12
DISPOSIÇÕES GERAIS	12
ARTIGO 1	12
(OBJECTO)	12
ARTIGO 2	12
(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)	12
ARTIGO 3	12
(DEFINIÇÕES)	12
CAPÍTULO II	13
ORDENAMENTO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL	13
ARTIGO 4	13
(MAPEAMENTO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL)	13
ARTIGO 5	13
(ZONEAMENTO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL)	13
ARTIGO 6	14
(PROCEDIMENTO DO ZONEAMENTO)	14
ARTIGO 7	15
(PLANO INTEGRADO DE GESTÃO FLORESTAL)	15
ARTIGO 8	15
(UNIDADE DE MANEIO FLORESTAL)	15
ARTIGO 9	15
(PATRIMÓNIO FLORESTAL PERMANENTE)	15
ARTIGO 10	16
(CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS)	16
CAPÍTULO III	17
GESTÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL	17
SECÇÃO I	17
SISTEMA PÚBLICO	17
ARTIGO 11	17
(INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL)	17
ARTIGO 12	17
(COMPETÊNCIAS DO INDF)	17
ARTIGO 13	19
(FINANCIAMENTO DO SECTOR FLORESTAL)	19
ARTIGO 14	19

(FÓRUM NACIONAL DE FLORESTAS)	19
ARTIGO 15	20
(COMPETÊNCIAS DO FNF).....	20
SECÇÃO II.....	22
REPRESENTAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS.....	22
ARTIGO 16	22
(COMUNIDADES LOCAIS)	22
ARTIGO 17	22
(REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL)	22
ARTIGO 18	23
(RECONHECIMENTO DA COMUNIDADE LOCAL).....	23
SECÇÃO III.....	23
MONITORIA FLORESTAL	23
ARTIGO 19	23
(SISTEMA NACIONAL DE MONITORIA FLORESTAL).....	23
ARTIGO 20	24
(SUBSISTEMA DE INFORMAÇÃO FLORESTAL)	24
ARTIGO 21	25
(ESTATÍSTICAS FLORESTAIS)	25
SECÇÃO IV.....	26
INVENTÁRIO FLORESTAL.....	26
ARTIGO 22	26
(CLASSIFICAÇÃO DO INVENTÁRIO FLORESTAL).....	26
ARTIGO 23	27
(NORMAS GERAIS DO INVENTÁRIO FLORESTAL)	27
ARTIGO 24	27
(REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO FLORESTAL).....	27
ARTIGO 25	28
(CONTEÚDO DO INVENTÁRIO FLORESTAL)	28
ARTIGO 26	28
(PROPRIEDADE DOS DADOS DE INVENTÁRIO FLORESTAL)	28
ARTIGO 27	28
(PLANO ANUAL DE EXPLORAÇÃO)	28
SECÇÃO V.....	29
CONSULTORES	29
ARTIGO 28	29
(CONSULTORES DE INVENTÁRIO E PLANO DE MANEIO)	29
ARTIGO 29	30
(DIREITOS E DEVERES DE CONSULTORES)	30
ARTIGO 30	30
(TERMOS DE REFERÊNCIA DE INVENTÁRIO FLORESTAL)	30

ARTIGO 31	31
(APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE INVENTÁRIO E PLANO DE MANEIO)	31
ARTIGO 32	31
(PLANO DE MANEIO FLORESTAL)	31
ARTIGO 33	32
(PLANO ANUAL DE EXPLORAÇÃO)	32
ARTIGO 34	32
(PROGRAMAS DE MONITORIA E PREVENÇÃO DE QUEIMADAS DESCONTROLADAS)	32
ARTIGO 35	32
(AVALIAÇÃO DOS OPERADORES FLORESTAIS)	32
SECÇÃO VI	33
CLASSIFICAÇÃO DE ESPÉCIES	33
ARTIGO 36	33
(CLASSIFICAÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS)	33
ARTIGO 37	34
(LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS)	34
ARTIGO 38	34
(CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE QUOTAS ANUAIS DE EXPLORAÇÃO)	34
ARTIGO 39	35
(DIÂMETRO MÍNIMO DE CORTE)	35
ARTIGO 40	35
(DEFESO FLORESTAL)	35
ARTIGO 41	36
(TIPOS DE PRODUTOS FLORESTAIS)	36
CAPÍTULO IV	36
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL	36
ARTIGO 42	36
(ÁREAS DE CONSERVAÇÃO FLORESTAL)	36
ARTIGO 43	37
(CRIAÇÃO DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO FLORESTAL)	37
ARTIGO 44	37
(LISTA DE ESPÉCIES FLORESTAIS PROTEGIDAS)	37
ARTIGO 45	37
(ÁRVORES PROTEGIDAS)	37
ARTIGO 46	38
(EMISSIONES DE CARBONO DERIVADAS DO PATRIMÓNIO FLORESTAL)	38
CAPÍTULO V	39
EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PATRIMÓNIO FLORESTAL	39
ARTIGO 47	39

(NORMAS GERAIS)	39
ARTIGO 48	40
(CERTIFICAÇÃO FLORESTAL)	40
ARTIGO 49	40
(SUJEITOS DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	40
ARTIGO 50	40
(TRANSMISSÃO DOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL).....	40
ARTIGO 51	41
(EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS NÃO MADEIREIROS)	41
ARTIGO 52	41
(REGIMES DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	41
CAPÍTULO VI	42
CONCESSÃO FLORESTAL	42
SECÇÃO I	42
CONCESSÃO FLORESTAL	42
ARTIGO 53	42
(ÁREA DE CONCESSÃO FLORESTAL)	42
ARTIGO 54	42
(PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO FLORESTAL)	42
ARTIGO 55	44
(CONSULTA PÚBLICA)	44
ARTIGO 56	45
(CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO)	45
ARTIGO 57	45
(MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO FLORESTAL).....	45
SECÇÃO II	46
ATRIBUIÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO FLORESTAL	46
ARTIGO 58	46
(CONCURSO PÚBLICO)	46
ARTIGO 59	47
(ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO).....	47
SECÇÃO III	48
REGIME DE CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL	48
ARTIGO 60	48
(CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL).....	48
ARTIGO 61	49
(DIREITOS DO TITULAR DA CONCESSÃO FLORESTAL)	49
ARTIGO 62	51
(DEVERES DO TITULAR DA CONCESSÃO FLORESTAL)	51
ARTIGO 63	52

(DIREITO DE PREFERÊNCIA).....	52
ARTIGO 64	52
(RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL)	52
ARTIGO 65	53
(CAUSAS DA NÃO RENOVACÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL)	53
ARTIGO 66	53
(RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL)	53
ARTIGO 67	54
(RESCISÃO POR IMPLEMENTAÇÃO NÃO SATISFATÓRIA DO PLANO DE MANEIO).....	54
ARTIGO 68	55
(RENÚNCIA DA ÁREA DE CONCESSÃO FLORESTAL)	55
ARTIGO 69	55
(ABANDONO DA ÁREA DE CONCESSÃO FLORESTAL)	55
ARTIGO 70	56
(ENTIDADE COMPETENTE PARA A RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL) ...	56
ARTIGO 71	56
(EFEITOS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL)	56
CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL	58
SECÇÃO I	58
REGIME DE CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL.....	58
ARTIGO 72	58
(CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	58
ARTIGO 73	58
(ATRIBUIÇÃO DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO)	58
ARTIGO 74	59
(PEDIDO DE RESERVA DE ÁREA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEIO).....	59
ARTIGO 75	59
(ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEIO).....	59
SECÇÃO II	60
PEDIDO E TRAMITAÇÃO DE ÁREA DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL	60
ARTIGO 76	60
(PEDIDO DE EXPLORAÇÃO EM REGIME DE CONTRATO).....	60
ARTIGO 77	61
(TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE ÁREA DO CONTRATO)	61
ARTIGO 78	62
(CORRECÇÕES NO PEDIDO)	62
ARTIGO 79	63
(AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO)	63
SECÇÃO III	63
CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL	63

ARTIGO 80	63
(CELEBRAÇÃO DO CONTRATO).....	63
ARTIGO 81	64
(CONTEÚDO DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	64
ARTIGO 82	65
(DIREITOS DO TITULAR DO CONTRATO DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	65
ARTIGO 83	66
(DEVERES DO TITULAR DO CONTRATO DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	66
ARTIGO 84	67
(RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL).....	67
ARTIGO 85	68
(RESCISÃO DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL).....	68
LICENÇAS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL	68
SECCÃO I.....	68
PEDIDO DE LICENÇA	68
ARTIGO 86	68
(LICENÇA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	68
ARTIGO 87	69
(PEDIDO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO).....	69
SECCÃO II.....	69
TRAMITAÇÃO DA LICENÇA-DE EXPLORAÇÃO	69
ARTIGO 88	69
(TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO)	69
ARTIGO 89	70
(VISTORIA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL)	70
ARTIGO 90	70
(VALIDADE DA LICENÇA ANUAL DE EXPLORAÇÃO)	70
SECCÃO III.....	70
MODELOS DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO	70
ARTIGO 91	70
(MODELOS DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL).....	70
ARTIGO 92	72
(CONTEÚDO DA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO).....	72
SECCÃO IV.....	73
LENHA E CARVÃO VEGETAL	73
ARTIGO 93	73
(LICENÇA MODELO B)	73
ARTIGO 94	73
(AQUISIÇÃO DE LENHA E CARVÃO VEGETAL).....	73
ARTIGO 95	75

(LICENÇA MODELO D)	75
ARTIGO 96	75
(LICENÇA MODELO I).....	75
SECÇÃO V.....	76
EXPLORAÇÃO FLORESTAL.....	76
ARTIGO 97	76
(INÍCIO DA EXPLORAÇÃO)	76
CAPÍTULO IX.....	77
REGIME DE EXPLORAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO.....	77
ARTIGO 98	77
(CONSUMO PRÓPRIO)	77
ARTIGO 99	77
(DESTINO DOS PRODUTOS FLORESTAIS RESULTANTES DO CONSUMO PRÓPRIO).....	77
CAPÍTULO X.....	78
REGIME DE EXPLORAÇÃO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO E FORMAÇÃO	78
ARTIGO 100	78
(LICENÇA MODELO G)	78
ARTIGO 101	78
(PEDIDO DE LICENÇA MODELO G).....	78
ARTIGO 102	79
(DIREITOS E DEVERES DO TITULAR DA LICENÇA MODELO G).....	79
CAPÍTULO XI.....	81
DERRUBA FLORESTAL.....	81
ARTIGO 103	81
(DERRUBA FLORESTAL)	81
ARTIGO 104	81
(LICENÇA MODELO F).....	81
ARTIGO 105	82
(PEDIDO DE LICENÇA MODELO F)	82
ARTIGO 106	83
(TAXA DE DERRUBA FLORESTAL).....	83
PLANTAÇÕES FLORESTAIS	83
SECÇÃO I.....	83
TIPOS DE PLANTAÇÃO FLORESTAL	83
ARTIGO 107	83
(TIPOS DE PLANTAÇÕES FLORESTAIS).....	83
ARTIGO 108	84

(PLANTAÇÕES PARA FINS DE CONSERVAÇÃO)	84
ARTIGO 109	84
(PLANTAÇÕES PARA FINS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS)	84
ARTIGO 110	85
(PLANTAÇÕES PARA FINS DE ENSINO E INVESTIGAÇÃO)	85
ARTIGO 111	85
(PLANTAÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DE VALORES BIO-CULTURAIS)	85
ARTIGO 112	85
(ÁRVORES FORA DE PERÍMETROS FLORESTAIS)	85
SECÇÃO II	86
ESTABELECIMENTO DE PLANTAÇÕES FLORESTAIS	86
ARTIGO 113	86
(ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA PLANTAÇÕES FLORESTAIS)	86
ARTIGO 114	86
(REQUISITOS)	86
ARTIGO 115	87
(DIREITOS E DEVERES DO TITULAR DE PLANTAÇÃO FLORESTAL)	87
ARTIGO 116	88
(MANEIO DAS PLANTAÇÕES FLORESTAIS)	88
ARTIGO 117	89
(FOMENTO FLORESTAL)	89
ARTIGO 118	89
(MATERIAL GENÉTICO)	89
ARTIGO 119	90
(IMPORTAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO)	90
SECÇÃO III	90
EXPLORAÇÃO DE PLANTAÇÕES FLORESTAIS	90
ARTIGO 120	90
(EXPLORAÇÃO DAS PLANTAÇÕES FLORESTAIS)	90
CAPÍTULO XIII.....	91
TRANSPORTE, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS	
FLORESTAIS.....	91
SECÇÃO I.....	91
TRANSPORTE.....	91
ARTIGO 121	91
(TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS)	91
ARTIGO 122	91
(SELAGEM DE PRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS)	91
ARTIGO 123	92
(TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS ADQUIRIDOS POR COMPRA E VENDA)	92

ARTIGO 124	93
(VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS)	93
ARTIGO 125	94
(GUIA DE TRÂNSITO)	94
ARTIGO 126	94
(VALIDADE DA GUIA DE TRÂNSITO)	94
ARTIGO 127	94
(CERTIFICADO DE PRODUTO EM ESTÂNCIA)	94
SECÇÃO II	95
PROCESSAMENTO	95
ARTIGO 128	95
(PROCESSAMENTO DE PRODUTOS FLORESTAIS)	95
SECÇÃO III	96
COMERCIALIZAÇÃO	96
ARTIGO 129	96
(COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS)	96
CAPÍTULO XIV	97
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS	97
ARTIGO 130	97
(PRODUTOS FLORESTAIS CUJA EXPORTAÇÃO É PERMITIDA)	97
ARTIGO 131	98
(PRODUTOS FLORESTAIS CUJA EXPORTAÇÃO É PROIBIDA)	98
CAPÍTULO XV	99
TRIBUTOS E INCENTIVOS	99
SECÇÃO I	99
TAXAS	99
ARTIGO 132	99
(OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE TAXAS E SOBRETAXAS)	99
ARTIGO 133	99
(TIPOS DE TAXAS E SOBRETAXAS)	99
ARTIGO 134	100
(CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE TAXAS)	100
ARTIGO 135	100
(VALORES DAS TAXAS)	100
ARTIGO 136	100
(PAGAMENTO DE TAXAS E SOBRETAXAS)	100
ARTIGO 137	101
(CONSIGNAÇÃO DO VALOR DAS TAXAS E SOBRETAXAS)	101
ARTIGO 138	102

(CANALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS 20%)	102
SECÇÃO II	102
INCENTIVOS	102
ARTIGO 139	102
(INCENTIVOS)	102
ARTIGO 140	103
(REDUÇÃO DAS TAXAS DE PRODUTOS FLORESTAIS NÃO MADEIREIROS)	103
CAPÍTULO XVI	104
FISCALIZAÇÃO	104
SECÇÃO I	104
NORMAS GERAIS	104
ARTIGO 141	104
(FISCALIZAÇÃO FLORESTAL)	104
ARTIGO 142	104
(POSTOS FIXOS E BRIGADAS MÓVEIS)	104
ARTIGO 143	105
(PODERES DE FISCALIZAÇÃO).....	105
ARTIGO 144	105
(DETENÇÃO DOS INFRACTORES)	105
SECÇÃO II	106
INTERVENIENTES NA FISCALIZAÇÃO	106
ARTIGO 145	106
(FISCAIS DE FLORESTAS).....	106
ARTIGO 147	107
(ESTATUTO DO FISCAL DE FLORESTA E DO FISCAL AJURAMENTADO).....	107
CAPÍTULO XVII.....	108
INFRACÇÕES E PENALIDADES	108
SECÇÃO I.....	108
TIPO DE INFRACÇÕES E VALORES DAS MULTAS	108
ARTIGO 148	108
(GRADUAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS)	108
ARTIGO 149	109
(CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES).....	109
SECÇÃO II.....	109
PAGAMENTO DE MULTAS E MEDIDAS ACESSÓRIAS	109
ARTIGO 150	109
(PRAZO DE PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA).....	109
ARTIGO 151	109
(MEDIDAS ACESSÓRIAS)	109

SECÇÃO III	111
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR DAS MULTAS	111
ARTIGO 152	111
(DESTINO DO VALOR DAS MULTAS)	111
ARTIGO 153	111
(INCENTIVO PARA OS INTERVENIENTES NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO)	111
SECÇÃO IV	112
APREENSÃO DE BENS E SEU DESTINO	112
ARTIGO 154	112
(APREENSÃO DOS BENS OBJECTO DE INFRACÇÃO)	112
ARTIGO 155	113
(DESTINO DOS BENS APREENDIDOS)	113
ARTIGO 156	114
(CONSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO)	114
ARTIGO 157	115
(VENDA EM HASTA PÚBLICA)	115
ARTIGO 158	116
(DOAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS PERECÍVEIS)	116
ARTIGO 159	117
(DESTINO DOS PRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS APREENDIDOS)	117
ARTIGO 160	118
(REENCAMINHAMENTO DOS EXEMPLARES VIVOS DE FLORA À SUA ZONA DE ORIGEM)	118
ARTIGO 161	118
(DEVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS, BENS E OBJECTOS AO INFRACCTOR PRIMÁRIO)	118
CAPÍTULO XVIII.....	120
DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	120
ARTIGO 162	120
(DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)	120
ARTIGO 163	120
(MECANISMOS DE TRANSIÇÃO)	120
ARTIGO 164	121
(REGULAMENTO INTERNO DO INDF)	121
ARTIGO 165	121
(NORMAS COMPLEMENTARES)	121

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

(Objecto)

O presente decreto tem por objecto regulamentar a Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, que estabelece os princípios, objectivos e normas sobre a criação, protecção, conservação, acesso, utilização, valorização e fiscalização do património florestal nacional para o benefício ecológico, social, cultural e económico das actuais e futuras gerações.

Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

Este Regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas, bem como às comunidades locais no exercício de quaisquer actividades relativas à criação, protecção, conservação, valorização, acesso, exploração, transporte, processamento, comercialização e fiscalização do património florestal existente em todo território nacional.

Artigo 3

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Regulamento são as constantes no Glossário da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.

CAPÍTULO II

ORDENAMENTO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL

Artigo 4

(Mapeamento do património florestal)

1. Constitui mapeamento do património florestal o processo de identificação, registo e representação cartográfica das características das florestas resultante da colecta de dados sobre a cobertura florestal, usos de terra, suas mudanças, topografia e outros elementos integrados nos instrumentos de gestão e monitoria florestal.
2. Em função dos objectivos, abrangência, metodologia, escala, validade, periodicidade, tipos de cobertura florestal, potencial e suas mudanças, o mapeamento da cobertura florestal classifica-se em:
 - a) de nível nacional – visa identificar, registar e representar a cobertura florestal a nível nacional, na escala mínima de 1:1 000 000;
 - b) de nível provincial – visa identificar, registar e representar a cobertura florestal a nível provincial, numa escala mínima de 1: 250 000;
 - c) de nível distrital ou inferior - visa identificar, registar e representar a cobertura florestal a nível distrital ou inferior, numa escala igual ou inferior a 1:50.000.
3. O mapeamento do património florestal previsto no número anterior tem a validade de 5 anos, sem prejuízo das suas actualizações anuais.
4. Por diploma do Ministro que superintende a área de florestas, é aprovado o guião para elaboração do mapeamento do património florestal, previsto no presente Regulamento.

Artigo 5

(Zoneamento do património florestal)

1. O zoneamento do património florestal identifica e define a cobertura florestal de acordo com a classificação do património

florestal e áreas com potencial para plantações florestais nos seguintes níveis:

- a) zoneamento de nível nacional – representado a uma escala mínima de 1:1.000.000;
 - b) zoneamento de nível provincial - representado a uma escala mínima de 1:250.000 e que considera a acessibilidade, perpetuação do património florestal e outros factores inerentes a cada província;
 - c) zoneamento de nível distrital ou inferior – representado a uma escala mínima de 1:50.000, identifica as zonas de intervenção com base nas principais funções da floresta.
2. Os níveis de zoneamento referidos no número anterior devem estar enquadrados nos instrumentos de ordenamento territorial, a todos os níveis.
 3. De acordo com a sua finalidade, o zoneamento florestal considera:
 - a) florestas de conservação – destinadas à preservação da diversidade da flora e fauna e dos ecossistemas florestais, localizadas dentro dos limites das áreas de conservação;
 - b) florestas de protecção – destinadas à protecção dos sistemas de suporte de vida no qual se inclui as florestas de uso e de valor histórico cultural e as de conservação para fins especiais;
 - c) florestas de produção florestal comercial e industrial – destinadas à produção de produtos florestais e abastecimento de matéria prima florestal para comércio e indústria florestal.
 - d) florestas de uso múltiplo e comunitário - destinadas à exploração de combustíveis lenhosos, produtos florestais não madeireiros, agricultura, zona residencial e serviços sociais locais.

Artigo 6

(Procedimento do zoneamento)

O zoneamento funcional ao nível local das florestas de produção, em regime de contrato de exploração, concessão florestal e unidades de manejo florestal, deve:

- a) ser efectuado em florestas fora das áreas de conservação;

- b) salvaguardar as áreas e os elementos de protecção ambiental, cultural e social na definição de zonas de intervenção e restrições de uso, constituindo estas o património florestal permanente;
- c) ser elaborado de forma participativa e com o envolvimento dos principais intervenientes.

Artigo 7

(Plano integrado de gestão florestal)

1. O Plano Integrado de Gestão Florestal (PIGF) é um instrumento participativo de operacionalização do ordenamento florestal de âmbito estratégico numa abordagem ampla de gestão integrada da paisagem florestal.
2. O PIGF é de âmbito distrital e provincial e compreende:
 - a) prevenção de queimadas florestais;
 - b) combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;
 - c) desenvolvimento da indústria florestal;
 - d) reflorestamento que inclui o zoneamento de áreas prioritárias para restauração e plantações florestais.

Artigo 8

(Unidade de manejo florestal)

1. Considera-se unidade de manejo florestal a área de património florestal delimitada e zoneada, destinada ao desenvolvimento comunitário, produção sustentável e integrada de produtos florestais madeireiros, não-madeireiros e serviços ambientais, incluindo a restauração, reflorestamento, conservação de espécies florestais e de ecossistemas frágeis.
2. A monitoria e assistência aos operadores florestais e comunidades locais, dentro dos limites da unidade de manejo florestal, referida no número anterior, é feita por uma equipa técnica de implementação.

Artigo 9

(Património florestal permanente)

1. O património florestal permanente é constituído pelas florestas destinadas à conservação ou produção florestal, cujas áreas não

podem ser convertidas para outras formas de uso da terra, salvo excepções previstas na lei.

2. Constitui património florestal permanente as florestas localizadas nas seguintes áreas:
 - a) áreas de conservação previstas na legislação sobre a matéria, incluindo as reservas naturais integrais, parques nacionais e monumentos culturais e naturais;
 - b) áreas de conservação de uso sustentável;
 - c) áreas de ocorrência do mangal;
 - d) áreas com florestas de protecção para fins especiais;
 - e) áreas de concessão florestal criadas ao abrigo da lei;
 - f) florestas importantes para a preservação da biodiversidade;
 - g) florestas de protecção dos recursos hídricos, solo, clima, cultura ou alto valor produtivo de produtos florestais.
3. O património florestal permanente é registado no Cadastro Nacional de Florestas e nos instrumentos de ordenamento territorial adequados.
4. Nas áreas referidas nas alíneas a), b), c) e d), do número anterior, não é permitida a exploração florestal, salvo por razões de interesse, necessidade e utilidade pública.

Artigo 10

(Cadastro Nacional de Florestas)

1. O Cadastro Nacional de Florestas (CNF) é um instrumento de administração florestal constituído por dados georreferenciados, mapas de uso de solo e cobertura florestal, mapas de áreas de concessão e de exploração, florestas sob gestão comunitária, zoneamentos, entre outros.
2. Os dados e mapas referidos no número anterior devem ser harmonizados e integrados no Cadastro Nacional de Terras, previsto na legislação sobre a matéria.

CAPÍTULO III
GESTÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL

SECÇÃO I
Sistema público

Artigo 11

(Instituto Nacional de Desenvolvimento Florestal)

1. Ao abrigo do número 1 do artigo 24 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, é criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento Florestal, IP, abreviadamente designado por INDF, como entidade pública autónoma de administração, gestão e utilização do património florestal.
2. O INDF é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, capacidade técnica, autonomia administrativa e financeira.
3. A tutela sectorial do INDF é exercida pelo Ministro que superintende a área do património florestal.
4. Compete ao Ministro de tutela sectorial aprovar o regulamento interno do INDF, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da Função Pública e das Finanças.

Artigo 12

(Competências do INDF)

Compete ao INDF:

- a) garantir a gestão, monitoria, protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e dos serviços ambientais conexos;
- b) promover o processamento dos recursos florestais e assegurar a utilização de tecnologias apropriadas;
- c) promover a participação comunitária na gestão sustentável dos recursos florestais;
- d) propor o melhoramento de políticas, estratégias e legislação sobre o desenvolvimento do sector florestal e garantir a sua execução;

- e) estabelecer o uso de tecnologia, inteligência artificial e transformação digital na monitoria, administração e gestão do património florestal;
- f) desenvolver instrumentos de gestão, monitoria, metodologias, guiões e programas de implementação da legislação florestal;
- g) promover, em colaboração com outras entidades, a restauração do património florestal e estabelecimento de plantações florestais;
- h) promover acções no âmbito da implementação de programas e projectos que contribuam para a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, conservação e aumento de reservas de carbono e promoção da gestão sustentável das florestas;
- i) propor as quotas de exploração dos produtos florestais, períodos de defeso especiais e outras medidas de manejo e gestão sustentável dos recursos florestais;
- j) tramitar os pedidos de exploração florestal e praticar os actos que lhe são atribuídos no âmbito da legislação florestal aplicável.
- k) organizar e tramitar concursos públicos para a adjudicação de áreas de concessão florestal, nos termos da lei;
- l) garantir o licenciamento e a colecta das receitas resultantes das actividades de administração e gestão florestal;
- m) efectuar o mapeamento, ordenamento florestal e integrar nos instrumentos de ordenamento territorial;
- n) planificar, organizar e administrar o Cadastro Nacional de Florestas;
- o) mobilizar recursos materiais, humanos e financeiros necessários para o desenvolvimento florestal;

- p) celebrar convênios com instituições nacionais e internacionais congêneres sobre matérias da sua competência;
- q) monitorar, em coordenação com outras instituições, todas as actividades de exploração, transporte, processamento e comercialização dos produtos florestais;
- r) exercer as demais competências conferidas pelo presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 13

(Financiamento do sector florestal)

São fontes de financiamento do sector florestal:

- a) as receitas provenientes das taxas relativas ao acesso, uso e exploração do património florestal;
- b) as receitas provenientes de prestação de serviços às entidades públicas e privadas no âmbito das suas competências;
- c) os valores dos financiamentos e doações provenientes de acordos, tratados e convenções internacionais relativos à administração e gestão do património florestal;
- d) as receitas provenientes do processo de pagamento por serviços ambientais, conforme definido em legislação aplicável;
- e) os fundos resultantes de parcerias com instituições públicas e privadas;
- f) as participações sociais, nos termos permitidos por lei;
- g) as doações;
- h) dotações do Orçamento do Estado.

Artigo 14

(Fórum Nacional de Florestas)

1. O Fórum Nacional de Florestas, abreviadamente designado por FNF, é uma plataforma de consulta pública e de coordenação multisectorial em matéria de gestão do património florestal, criada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.

2. O FNF é composto por representantes do sector público e privado, instituições de ensino e investigação, organizações sociais, profissionais e da sociedade civil, representantes das organizações de base comunitária, parceiros de cooperação e outras pessoas singulares ou colectivas com interesse no desenvolvimento sustentável do património florestal;
3. Ao nível local funcionam os Fóruns Provinciais de Florestas, abreviadamente designados por FPF, compostos pelos representantes locais do sector privado, operadores florestais, organizações de base comunitária, comunidades locais, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e investigação, comunicação social e outras pessoas singulares ou colectivas com interesse no desenvolvimento sustentável do património florestal, da respectiva província.
4. Os Fóruns Provinciais de Florestas devem garantir a articulação e a participação dos diferentes actores relevantes no sector de florestas, a nível distrital, através do permanente dialogo e auscultação sobre questões ligadas ao património florestal.
5. O FNF é presidido pelo Ministro que superintende a área de florestas e reúne-se ordinariamente uma vez por ano.
6. O FPF é presidido pelo Secretário de Estado da Província e reúne-se, ordinariamente, uma vez ao ano.
7. O funcionamento do FNF e dos FPF é assegurado pelo INDF, sem prejuízo de outros apoios e contribuições dos seus membros e outras fontes legalmente permitidas..
8. Por diploma do Ministro que superintende a área de florestas é aprovado o estatuto e regulamento do FNF e dos FPF.

Artigo 15

(Competências do FNF)

Compete ao FNF e aos FPF:

- a) desenvolver e debater propostas sobre o melhoramento do quadro político e legal da gestão e administração do património florestal ou a ele relacionado;
- b) aconselhar o Governo sobre as estratégias e programas de protecção e uso sustentável dos recursos florestais;
- c) propor mecanismos de coordenação multisectorial no processo de gestão e administração do património florestal;

- d) desenvolver consensos sobre as matérias de natureza transversal entre as diferentes instituições públicas, privadas e comunitárias;
- e) propor outras matérias de debate, visando aconselhar o Governo sobre a gestão sustentável dos recursos florestais;
- f) apreciar os relatórios anuais do sector de florestas e propor acções para o melhoramento dos mecanismos de gestão do património florestal;
- g) apreciar a proposta do Estatuto e do Regulamento do FNF e do FPF.

SECÇÃO II

Representação das comunidades locais

Artigo 16

(Comunidades locais)

1. O Estado promove a organização das comunidades locais e assegura a gestão participativa do património florestal com o envolvimento destas, do sector privado, das organizações da sociedade civil, conselhos locais, comitês locais e outros intervenientes interessados, visando a protecção, conservação, uso sustentável e partilha de benefícios gerados pela sua utilização.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por comunidade local o agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial igual ou inferior à localidade, que visa a salvaguarda de interesses comuns, nomeadamente através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água, áreas de expansão, áreas potenciais à exploração de recursos minerais e petrolíferos e ordenamento territorial.
3. Todos os membros da comunidade local, independentemente da cor, raça, sexo, género, origem étnica, lugar de nascimento, condição física, religião, grau de instrução, posição social, profissão, estado civil ou opção política, gozam de direitos iguais de acesso, posse, uso e participação nos processos de decisão sobre as questões relativas ao património florestal.
4. Todos os membros da comunidade local têm direito à justa e equitativa partilha de benefícios resultantes do acesso, exploração, utilização dos produtos florestais e serviços ambientais.

Artigo 17

(Representação da comunidade local)

1. A comunidade local é representada pelo Comité Comunitário de Gestão de Recursos Naturais, abreviadamente designada por CCGRN, pelo Conselho Local ou pela respectiva autoridade tradicional ou por outras formas legitimadas pela respectiva comunidade.
2. A representação da comunidade local nos termos do número anterior deve prever mecanismos locais de comunicação entre todos os membros da comunidade e os representantes e uma

ampla consulta interna sobre as decisões em nome da comunidade.

Artigo 18

(Reconhecimento da comunidade local)

1. A comunidade local tem personalidade jurídica e capacidade para praticar e exercer os direitos que lhe são assistidos por lei, contrato ou qualquer outro título.
2. O reconhecimento e registo das entidades de representação da comunidade local é feito através dos órgãos de administração local, em colaboração com a entidade que superintende a área de florestas.
3. Intervém no processo do reconhecimento e registo dos CCGRN os concelhos e comités locais, os titulares de contratos de exploração, de concessão, de licença de exploração florestal, as organizações da sociedade civil e outros interessados na gestão sustentável do património florestal.
4. Por diploma próprio são definidos os procedimentos de criação, funcionamento, reconhecimento e registo dos CCGRN, conselhos e comités locais e outras formas de representação da comunidade local.
5. Compete ao INDF promover a criação, reconhecimento e registo dos CCGRN, dos conselhos locais e outras formas de representação da comunidade.

SECÇÃO III

Monitoria florestal

Artigo 19

(Sistema Nacional de Monitoria Florestal)

1. O Sistema Nacional de Monitoria Florestal, abreviadamente designado SNMF, previsto no artigo 27 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, é um mecanismo integrado de recolha, sistematização, análise e actualização de dados e informações para a monitoria e gestão das actividades florestais.
2. O SNMF compreende:
 - a) o mapeamento, inventários e planos de manejo florestais a diversos níveis e finalidades.

- b) a monitoria, relatório e verificação das taxas de desmatamento, degradação florestal, conservação e aumento dos estoques de carbono e respectivas emissões;
 - c) a informação das salvaguardas sociais e ambientais, resultados de redução de emissões de carbono florestal, partilha de benefícios, compensações e contrabalanços de biodiversidade;
 - d) o estabelecimento e monitoria da rede de parcelas permanentes de investigação e demonstração florestal;
 - e) o subsistema de informação florestal;
 - f) o Cadastro Nacional de Florestas;
 - g) o ordenamento e zoneamento florestal;
 - h) as listas de classificação de espécies florestais;
 - i) as unidades de manejo florestal;
 - j) os programas de prevenção de queimadas;
 - k) o rastreamento de produtos florestais;
 - l) os contratos de concessão e de exploração florestal;
 - m) a avaliação de operadores florestais;
 - n) a auditoria florestal;
 - o) a certificação florestal.
3. Compete ao INDF administrar e gerir o SNMF previsto no número anterior.
4. Os dados contidos no SNMF são propriedade do Estado, sem prejuízo da disponibilização da informação pública.

Artigo 20

(Subsistema de Informação Florestal)

1. O Subsistema de Informação Florestal, abreviadamente designado por SIF, é uma plataforma de gestão e controlo do processo de licenciamento florestal que compreende:
- a) o mapeamento das áreas de exploração e das plantações florestais;
 - b) os inventários, planos de manejo e planos anuais de exploração;
 - c) os memorandos e as actas das consultas comunitárias;

- d) os relatórios de monitoria de desmatamento e degradação florestal;
 - e) as taxas, sobretaxas, multas e suas respectivas consignações;
 - f) demais informações relevantes para a gestão do património florestal.
2. Os titulares de direitos de exploração florestal devem prestar informação estatística junto do INDF, sem prejuízo de outras informações exigidas por legislação aplicável.
 3. A informação estatística prevista no número anterior deve, entre outros, conter:
 - a) tabelas de exploração, escoamento, armazenamento, processamento, comercialização interna e exportação;
 - b) dados de produção de plantas, área plantada ou restaurada e mortalidade dos povoamentos florestais;
 - c) informação sobre o cumprimento dos memorandos de entendimento celebrados com as comunidades locais;
 - d) outros dados e informações que venham a ser definidos para a melhoria da gestão do património florestal.

Artigo 21

(Estatísticas florestais)

1. O INDF é responsável por compilar as estatísticas florestais referentes à floresta nativa e plantações florestais e elaborar o relatório anual do sector florestal, sem prejuízo das atribuições cometidas a outras entidades.
2. Os titulares de direito de contratos de concessão e de exploração florestal e proprietários de plantações florestais de domínio particular, autárquico e comunitário devem prestar a informação estatística anual das suas operações e actividades para compilação do relatório referido no número anterior.
3. Constituem informações de domínio público florestal:
 - a) o relatório florestal anual;
 - b) os mapas florestais;
 - c) os relatórios de projectos;
 - d) os relatórios de monitoria das parcelas permanentes;
 - e) os programas florestais.

4. O INDF deve criar, gerir e actualizar uma página de internet institucional para a disponibilização de informação pública, nos termos previstos na legislação sobre a matéria.

SECÇÃO IV

Inventário florestal

Artigo 22

(Classificação do inventário florestal)

1. Em função dos objectivos, abrangência, tipo de produtos florestais, variáveis de medição, validade e periodicidade, o inventário florestal classifica-se em:
 - a) inventário nacional – abrange todo o território nacional e tipos florestais existentes no país, incluindo o mangal;
 - b) inventário provincial – é de âmbito provincial e visa a recolha e tratamento de informação para a produção de estatísticas florestais e apoiar as decisões estratégicas relativas ao corte admissível anual para as principais espécies madeireiras;
 - c) inventário para elaboração do plano de manejo florestal – abrange as áreas com contrato de concessão e contrato de exploração florestal e visa a recolha e tratamento de informação para gestão da área e elaboração do respectivo plano de manejo;
 - d) inventário para elaboração do plano anual de exploração – é efectuado para fins operacionais e baseado no censo das árvores comerciais com diâmetro mínimo de corte admissível e outros produtos florestais objecto de exploração no ano a que diz respeito;
 - e) inventário de monitoria – destinado à medição periódica de parcelas permanentes de amostragem de acordo com o protocolo de investigação.
2. O inventário nacional tem a validade de 10 anos, podendo ser actualizado sempre que for necessário.
3. O inventário provincial tem a validade de 5 anos.
5. O inventário para plano de exploração é anual.
6. O corte admissível anual é fixado em função do relatório do inventário provincial aprovado, sem prejuízo da conformidade com os planos de manejo.

Artigo 23

(Normas gerais do inventário florestal)

1. O mapeamento e inventário florestal previstos na alínea a) do artigo 27, da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, consistem no mapeamento e avaliação quantitativa e qualitativa do património florestal.
2. Os inventários florestais devem incluir a identificação de novas espécies.
3. Compete ao INDF estabelecer os factores de conversão e medição nas etapas da cadeia de produção florestal, nos inventários florestais, para a produção de informação estatística florestal.
4. Por diploma do Ministro que superintende a área de florestas e sob proposta do INDF é aprovado o guião para a elaboração de inventários e planos de manejo.

Artigo 24

(Realização do inventário florestal)

1. Os titulares de direitos de exploração florestal, comunidades locais e titulares de Direito do Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT) de áreas onde existam florestas devem permitir o acesso e a inventariação do património florestal pelas equipas de inventário, devidamente identificadas.
2. É dada preferência à contratação de mão-de-obra local junto das comunidades e incentivada a participação de mulheres nas áreas onde decorre o inventário.
3. A segurança e protecção dos bens e vidas das equipas de inventário são asseguradas através dos fiscais de florestas, sem prejuízo da colaboração das outras entidades competentes.
4. O início das actividades de campo está sujeito à aprovação dos termos de referência para a elaboração do inventário florestal e plano de manejo.
5. Os termos de referência referidos no número anterior são aprovados pelo INDF.

Artigo 25

(Conteúdo do inventário florestal)

1. O relatório de inventário florestal deve, entre outros, incluir:
 - a) mapa da cobertura florestal, ocupação e uso do solo;
 - b) metodologia e dados gerais das amostras;
 - c) variáveis básicas e derivadas;
 - d) estatísticas de amostragem;
 - e) resultados dos levantamentos socioeconómicos;
 - f) equipa responsável pela sua elaboração.
2. Os dados do inventário nacional são desagregados por província e principais tipos florestais.

Artigo 26

(Propriedade dos dados de inventário florestal)

1. Os dados das amostras dos inventários nacionais e provinciais são propriedade do Estado.
2. Quando solicitados por entidades de investigação e ensino, os dados de campo e das amostras podem ser disponibilizados para efeitos de investigação e formação.
3. O relatório de inventário florestal nacional e dos inventários provinciais são de domínio público e devem ser divulgados sem prejuízo da informação confidencial nos termos da legislação aplicável.

Artigo 27

(Plano anual de exploração)

1. O inventário florestal para a elaboração do plano anual de exploração é elaborado pelo requerente, através dos consultores credenciados para o efeito, no acto do pedido da licença anual de exploração, de acordo com o guião previsto no presente Regulamento.
2. Os dados do plano anual de exploração devem ser harmonizados com o corte anual admissível estabelecido no plano de maneio, devendo indicar as coordenadas geográficas de cada indivíduo ou produto florestal objecto de exploração.

3. Caso os dados do plano anual de exploração sejam superiores aos indicados nos instrumentos referidos no número anterior, o pedido da licença anual de exploração é ajustado pelo valor mais baixo.

SECÇÃO V

Consultores

Artigo 28

(Consultores de inventário e plano de manejo)

1. Os inventários florestais e planos de manejo previstos na al. a) do artigo 27 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, são elaborados por técnicos inscritos e registados como consultores de inventariação e planos de manejo dos recursos florestais, junto do INDF.
2. A inscrição e registo de consultores de inventariação e elaboração de planos de manejo prevista no número anterior são feitos na qualidade de consultor individual, sociedade de consultoria, consórcio de sociedades ou instituições de consultoria.
3. A inscrição e registo de consultores de inventariação e elaboração de planos de manejo dos recursos florestais são efectuados a pedido do interessado acompanhado dos seguintes requisitos:
 - a) identificação do requerente;
 - b) certificado de qualificação académica de nível superior na área de Engenharia Florestal, Ambiente e afins;
 - c) curriculum vitae demonstrativo da sua experiência e conhecimento sobre a matéria, incluindo as normas da organização internacional para padronização, saúde e segurança no trabalho florestal, boas práticas de manejo florestal e conhecimento sobre certificação florestal e demais normas e legislação aplicável;
 - d) termo de responsabilidade.
4. No caso de pessoas colectivas, para além da informação prevista no número anterior, devem juntar documentos comprovativos da sua existência legal.
5. A inscrição como consultor de inventariação e planos de manejo está sujeita ao pagamento de uma taxa única no valor de 10 e 5

salários mínimos da Função Pública para pessoas colectivas e para pessoas singulares, respectivamente.

Artigo 29

(Direitos e deveres de consultores)

1. Os consultores de inventário e plano de manejo têm direito de acesso à informação pública relativa ao património florestal disponível junto do INDF.
2. Os consultores de inventário e plano de manejo devem:
 - a) elaborar os inventários e planos de manejo de acordo com as normas previstas no presente Regulamento e nos termos de referência aprovados pelo INDF;
 - b) ser responsáveis pelos dados e informações contidos no relatório de inventário e plano de manejo apresentados;
 - c) garantir a confidencialidade dos dados e informações obtidos no âmbito da inventariação e planos de manejo, nos termos da legislação aplicável;
 - d) responsabilizar-se pelos danos provocados aos bens das comunidades locais e de terceiros, no âmbito de elaboração do inventário e plano de manejo;
 - e) respeitar as normas e práticas costumeiras das comunidades locais da área objecto de inventário e plano de manejo;
 - f) colaborar com as autoridades de nível provincial, distrital e local na realização das suas actividades.

Artigo 30

(Termos de referência de inventário florestal)

1. Os consultores de inventário e plano de manejo devem submeter a proposta dos termos de referência para a realização do inventário florestal e do plano de manejo.
2. O conteúdo dos termos de referência é fixado pelo guião para elaboração do inventário e plano de manejo previsto no presente Regulamento.
3. O INDF deve aprovar os termos de referência referidos no número anterior, no prazo de 15 dias após a submissão do pedido, sem

prejuízo das diligências ou informações adicionais a serem solicitadas ao requerente.

Artigo 31

(Aprovação do relatório de inventário e plano de manejo)

1. O INDF deve aprovar o relatório de inventário e plano de manejo dentro do prazo de 90 dias após a sua submissão pelo requerente ou seu representante.
2. O INDF pode realizar visitas de vistoria das áreas inventariadas, bem como conferir as medições e dados das amostras apresentadas ou as informações contidas no plano de manejo, junto das entidades referenciadas, dentro do prazo de 60 dias após a submissão do pedido.

Artigo 32

(Plano de manejo florestal)

1. O plano de manejo florestal é um instrumento técnico de planeamento estratégico no qual constam todas as actividades e intervenções silviculturais de protecção, gestão e utilização sustentável dos recursos florestais, processamento e aproveitamento de resíduos e de outros recursos naturais associados.
2. O plano de manejo é elaborado com base no inventário florestal e levantamentos socioeconómicos e complementado pelos planos anuais de exploração na respectiva área.
3. A validade do plano de manejo para as áreas de regime de concessão florestal, cujo objectivo é a exploração de produtos florestais madeireiros, é de 40 anos, sem prejuízo da sua actualização a cada 10 anos, ao longo da sua vigência.
4. O plano de manejo está sujeito à actualização sempre que razões técnicas ou científicas assim o exigam.
5. O plano de manejo para as áreas de regime de contrato de exploração, cujo objectivo é a exploração de produtos florestais não madeireiros, materiais de construção e combustíveis lenhosos, tem a validade de 5 anos.
6. Por diploma do Ministro que superintende a área de florestas são fixados os critérios técnicos de avaliação da implementação do plano de manejo.

Artigo 33

(Plano anual de exploração)

1. O plano anual de exploração florestal resulta da selecção, marcação e medição dos indivíduos comerciais destinados à exploração florestal nos blocos de corte ou de exploração de outros produtos florestais.
2. Quando se trate de exploração de produtos florestais madeireiros, o plano anual de exploração deverá incluir uma lista de especificações, contendo:
 - a) número de ordem da árvore;
 - b) coordenadas geográficas da árvore;
 - c) nome da espécie;
 - d) diâmetro à altura do peito;
 - e) altura comercial estimada;
 - f) altura total;
 - g) classe de tronco;
 - h) forma da copa;
 - i) estimativa de volume comercial do tronco.
4. O plano anual de exploração está sujeito à aprovação pelo INDF, no prazo de 30 dias após a sua submissão pelo requerente.
5. Na aprovação do plano anual de exploração, o INDF deverá considerar:
 - a) conformidade dos dados previstos no número 2 do presente artigo;
 - b) harmonia com o plano de manejo;
 - c) concordância com a quota anual de exploração, quando aplicável.

Artigo 34

(Programas de monitoria e prevenção de queimadas descontroladas)

O Programa Nacional de Prevenção e Monitoria de Queimadas Florestais é elaborado pelo INDF em colaboração com outras entidades e representantes das comunidades locais.

Artigo 35

(Avaliação dos operadores florestais)

1. A avaliação dos operadores florestais visa aferir o grau de cumprimento da implementação dos planos de manejo e das boas práticas pelos operadores florestais.

2. A avaliação dos operadores referida no número anterior é feita pelo INDF com envolvimento dos respectivos operadores florestais.
3. Na avaliação de operadores florestais podem ser convidadas outras partes interessadas no processo.
4. A avaliação dos operadores florestais é feita consoante os critérios de classificação a definir por diploma do Ministro que superintende a área de florestas.
5. Em caso de constatação de irregularidades, o INDF deve comunicar às entidades competentes sobre a matéria.

SECÇÃO VI

Classificação de espécies

Artigo 36

(Classificação de espécies florestais)

1. Em função do grau da ameaça, necessidade de protecção, raridade, valor científico e cultural, as espécies florestais classificam-se em:
 - a) espécies protegidas;
 - b) espécies cuja exploração florestal é permitida.
2. As espécies cuja exploração florestal é permitida, em função do seu valor comercial, classificam-se em:
 - a) preciosas;
 - b) de primeira classe;
 - c) de segunda classe;
 - d) de terceira classe;
 - e) de quarta classe.
3. As espécies florestais não constantes da classificação prevista no número anterior consideram-se de primeira classe para efeitos de sua exploração comercial.
4. É proibida a produção e comercialização de lenha e carvão vegetal feitos com base em espécies florestais classificadas como protegidas, de madeira preciosa, de primeira, de segunda e de terceiras classes.

Artigo 37

(Lista de classificação de espécies florestais)

1. É aprovada a lista de classificação de espécies florestais constante da **tabela I** em anexo, parte integrante do presente Regulamento.
2. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas, sob proposta do INDF, actualizar a tabela de classificação prevista no número anterior.

Artigo 38

(Critério de fixação de quotas anuais de exploração)

1. Na fixação de quotas anuais deve-se ter em conta, entre outros, os seguintes critérios:
 - a) a classificação das espécies;
 - b) o plano de manejo;
 - c) o zoneamento;
 - d) o diâmetro mínimo de corte;
 - e) a capacidade e tecnologia de processamento, quando aplicável;
 - f) a procura decorrente do valor comercial dos produtos florestais;
 - g) o potencial comercial florestal;
 - h) o número de operadores florestais;
 - i) a dimensão da concessão florestal;
 - j) as convenções e tratados internacionais aplicáveis.
2. É obrigatória a fixação de quotas anuais de exploração de espécies preciosas, de primeira classe, de segunda classe, de terceira classe, de quarta classe, incluindo as listadas nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, abreviadamente designada por (CITES).
3. Em função da procura do mercado e do valor sócio-cultural, poderão ser fixadas quotas de exploração de produtos florestais não madeireiros, visando a sua sustentabilidade.
4. As quotas anuais são publicadas no Boletim da República.

Artigo 39

(Diâmetro mínimo de corte)

1. Considera-se diâmetro mínimo de corte, abreviadamente designado por DMC, o diâmetro do tronco da árvore, medido a 1,3 metro de altura do solo ou base da árvore e que representa a maturidade biológica da espécie numa determinada região.
2. O DMC das espécies madeiras objectos de exploração comercial constam da **tabela I**, em anexo, parte integrante do presente Regulamento.
3. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas fixar, por diploma ministerial, sob proposta do INDF, as quotas anuais, os DMC, bem como a sua distribuição por província e por titulares ou requerentes.

Artigo 40

(Defeso florestal)

1. Considera-se defeso florestal o período dentro do qual a exploração florestal é proibida, com vista a redução do impacto desta actividade sobre os solos, regeneração natural das espécies, conservação da biodiversidade e protecção do meio ambiente.
2. Exceptua-se da proibição prevista no número anterior a exploração de produtos florestais não madeiros e a exploração florestal feita nas plantações florestais.
3. A exploração florestal em regime de consumo próprio feita pelas comunidades locais e seus membros observa as suas respectivas normas e práticas costumeiras, no que não contrariem a lei.
4. O defeso florestal geral é o período compreendido entre 01 de Janeiro e 31 de Março de cada ano, em que é proibida a exploração de todas as espécies florestais, em todo o território nacional.
5. O defeso florestal especial é fixado fora do período do defeso florestal geral, previsto no número anterior, e destina-se a assegurar a protecção de determinadas espécies ou formações florestais em zonas geográficas específicas.
6. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas fixar, por diploma ministerial próprio, sob proposta do INDF, o período de defeso florestal especial, previsto no número anterior.

Artigo 41

(Tipos de produtos florestais)

1. Em função do seu uso socioeconómico os produtos florestais classificam-se em:
 - a) produtos florestais madeireiros que compreendem a madeira em toros, madeira serrada, contraplacados, painéis de partículas, parquet, paletes, peças de artesanato de madeira, resíduos de exploração, tais como ramadas e copas, resíduos de transformação, designadamente a serradura, peças defeituosas e outros;
 - b) produtos florestais não madeireiros constituídos por raízes, fibras, cascas, resinas, gomas, folhas, flores, cogumelos, mel, semente, frutos silvestres e artigos de cestaria.
 - c) combustíveis lenhosos constituídos por lenha, carvão vegetal, briquetes, peletes e cinzas;
 - d) materiais de construção que compreendem postes, estacas, varas, longarinas, bambu, caniço, cordas, madeira de coqueiro, caniço, estacas, longarinas, cordas, palha, capim, folhas, entre outros frequentemente usados nas várias tipologias de construção.
 - e) e outros produtos de origem vegetal que venham a ser classificados como tais.

CAPÍTULO IV

CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL

Artigo 42

(Áreas de conservação florestal)

1. Consideram-se áreas de conservação florestal as zonas destinadas à protecção da diversidade biológica de espécies florestais de elevado valor ecológico, ambiental e sócio-cultural.
2. As áreas de conservação florestal classificam-se em:
 - a) reservas florestais;
 - b) monumentos culturais e naturais;
 - c) florestas de uso e de valor histórico cultural.
3. As áreas de conservação florestal previstas nas alíneas a) e b), do número anterior, seguem o regime de áreas de conservação nos

termos da legislação sobre a protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica.

4. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas exercer a tutela das áreas de conservação florestais previstas no presente Regulamento.

Artigo 43

(Criação da área de conservação florestal)

1. A criação, modificação e extinção das áreas de conservação florestal previstas no presente Regulamento seguem o regime previsto na legislação sobre protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica.
2. As pessoas singulares e colectivas interessadas na conservação florestal podem estabelecer parcerias com o Estado nos termos da legislação aplicável sobre a conservação da biodiversidade.

Artigo 44

(Lista de espécies florestais protegidas)

1. Consideram-se espécies florestais protegidas aquelas que, em função da sua raridade, perigo crítico, elevado risco de extinção ou vulnerabilidade, requerem medidas restritivas de acesso, exploração e utilização, visando contribuir para a sua preservação e recuperação.
2. A lista das espécies florestais protegidas consta da **tabela II**, em anexo, e que é parte integrante do presente Regulamento.
3. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas, sob proposta do INDF aprovar, por diploma ministerial, a actualização da lista prevista no número anterior, através da introdução de novas espécies florestais.

Artigo 45

(Árvores protegidas)

1. Nos termos do artigo 33 da Lei nº 17/23, de 29 de Dezembro, são protegidas as seguintes árvores:
 - a) as destinadas à investigação florestal;
 - b) as destinadas à produção de sementes e material fitogenético;
 - c) as localizadas em jardins botânicos;
 - d) as de uso e de valor histórico-cultural;

- e) as que apresentem configurações únicas, tempo de existência ou sua popularidade;
 - f) as que constituem micro-habitat para a fauna, incluindo os locais de nidificação.
2. As pessoas singulares ou colectivas, as instituições públicas, bem como as de ensino e investigação interessadas na declaração da protecção de determinada árvore, devem instruir o processo dirigido ao Ministro que superintende a área de florestas, contendo:
- a) os fundamentos legais, científicos, sociais, culturais, ambientais sobre a necessidade da sua protecção;
 - b) o tipo de espécie ou espécies;
 - c) a sua localização, incluindo as coordenadas geográficas;
 - d) os titulares de direitos ou interesses sobre a árvore ou da área onde esta se localiza;
 - e) a finalidade da protecção;
 - f) o tipo de uso ou protecção actual da árvore ou grupo de árvores, objecto de declaração.

A declaração da protecção da árvore, localizada dentro dos limites autárquicos, é feita pelos respectivos órgãos, sem prejuízo dos procedimentos previstos no presente Regulamento.

Artigo 46

(Emissões de carbono derivadas do património florestal)

1. A redução de emissões de carbono florestal compreende:
 - a) redução do desmatamento e degradação florestal;
 - b) manejo florestal sustentável;
 - c) conservação e aumento dos estoques de carbono florestal.
2. A implementação de programas e projectos de redução de emissões de carbono florestal deve ter em conta o papel das florestas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.
3. Os titulares das áreas de concessão florestal são elegíveis a participar em programas e projectos de redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável e aumento de estoques de carbono, nos termos da legislação sobre a matéria.

CAPÍTULO V

EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PATRIMÓNIO FLORESTAL

Artigo 47

(Normas gerais)

1. A exploração florestal está sujeita ao licenciamento florestal anual, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se exploração florestal o conjunto de medidas e operações ligadas à extracção de produtos florestais para a satisfação das necessidades humanas, de acordo com as normas técnicas de produção e conservação do património florestal.
3. Integram ainda no regime do número anterior as operações inerentes a todas as modalidades de abate, o transporte e serragem de material lenhoso, a secagem e preservação das madeiras, extracção, secagem e preservação de cascas, cortiças, resinas, gomas, fibras, folhas, flores, frutos e sementes de natureza silvestres, fabrico e produção de carvão vegetal na área de exploração, o armazenamento, posse, transformação, comercialização, exportação destes recursos, ou outras que a evolução da ciência e da técnica venha a indicar como tais.
4. O contrato de exploração florestal e suas respectivas licenças, previstas no presente Regulamento, não dão direito do uso e aproveitamento de terra da respectiva área ou de exercício de outras actividades económicas, o qual depende da obtenção de outras autorizações, nos termos da legislação aplicável.
5. É proibida a exploração florestal nas áreas de conservação, salvo excepções legais.
6. A exploração florestal é feita mediante o respectivo plano de maneio aprovado.
7. É proibido o uso do fogo e anelamento de árvores nas operações de exploração florestal.
8. A exploração florestal destinada à obtenção de lenha e carvão vegetal para fins comerciais deve ter em conta o potencial produtivo da floresta e as normas e práticas costumeiras das comunidades locais residentes na área de exploração.

Artigo 48
(Certificação florestal)

1. Considera-se certificação florestal o processo de demonstração do cumprimento do plano de manejo e das boas práticas de gestão florestal sustentável e abrange o manejo florestal e a cadeia de custódia dos produtos florestais baseados em rastreamento até ao produto final.
2. A certificação florestal é voluntária, sem prejuízo da sua introdução progressiva como mecanismo de incentivo ao bom manejo florestal, para determinados regimes de exploração ou tipos de produtos florestais.

Artigo 49
(Sujeitos da exploração florestal)

1. São sujeitos da exploração florestal:
 - a) as comunidades locais ou seus membros;
 - b) as pessoas colectivas constituídas e registadas no país;
 - c) as comunidades locais organizadas em pessoa colectiva;
 - d) as instituições de investigação de formação;
2. A exploração florestal em áreas de contrato de exploração ou a que se destina à obtenção de produtos florestais não madeireiros, lenha e carvão vegetal, matérias de construção é feita, somente, pelas pessoas colectivas constituídas, exclusivamente, por pessoas singulares ou colectivas nacionais e pelas comunidades locais organizadas em pessoa colectiva.
3. A exploração florestal em áreas de concessão florestal de grande dimensão previstas na lei é feita pelas pessoas colectivas constituídas e registadas no país, com um capital mínimo de 25% detido por pessoas singulares ou colectivas nacionais.

Artigo 50
(Transmissão dos direitos de exploração florestal)

1. Os direitos de exploração florestal são transmissíveis entre vivos e por morte, nos termos da lei.
2. A transmissão dos direitos de exploração florestal prevista no presente Regulamento está sujeita ao registo no SNMF.
3. O pedido de transmissão é submetido à entidade que outorgou o direito de exploração florestal, contendo:
 - a) documento legal que atesta a transmissão ou a sua causa;

- b) declaração de aceitação dos termos e condições constantes no contrato ou licença pelo beneficiário da transmissão;
- c) prova da capacidade técnica e financeira do beneficiário da transmissão, para a implementação do plano de manejo aprovado.

Artigo 51

(Exploração de produtos florestais não madeireiros)

Constituem produtos florestais não madeireiros os de origem biológica para o uso humano, que não seja madeira, derivada das florestas e árvores fora das florestas, nomeadamente raízes, tubérculos, fibra, cascas, óleo, cortiço, bambu, caniço, trepadeira, látex borracheiro, seiva, resinas, gomas, musgo, terra vegetal, folhas, flores, mel, cera de abelhas, cogumelos, frutos e sementes de natureza silvestre.

Artigo 52

(Regimes de exploração florestal)

1. A exploração florestal é feita nos seguintes regimes:
 - a) de contrato de concessão florestal;
 - b) de contrato de exploração florestal;
 - c) de consumo próprio;
 - d) de investigação e formação.
2. O titular de exploração em regime de contrato de concessão florestal deve garantir o aproveitamento dos resíduos resultantes do abate e transformação para produção de outros produtos.
3. O aproveitamento dos resíduos referidos no número anterior pode ser feito por via de contrato entre o operador florestal e terceiros interessados nos termos do presente Regulamento

CAPÍTULO VI
CONCESSÃO FLORESTAL

SECÇÃO I

Concessão florestal

Artigo 53

(Área de concessão florestal)

1. Considera-se área de concessão florestal a parcela de domínio público delimitada e destinada ao desenvolvimento e exploração florestal para abastecimento da indústria florestal, comercialização, fornecimento de bens, serviços ambientais e sociais, através do contrato de concessão florestal.
2. A área de concessão florestal referida no presente artigo é criada nas florestas de produção e nas florestas de utilização múltipla, visando a produção sustentável de produtos florestais madeireiros, não madeireiros, energéticos, materiais de construção, entre outros.
3. Em função da sua dimensão e finalidade, a área de concessão florestal pode ser:
 - a) concessão florestal de pequena dimensão – aquela cuja área da respectiva parcela é igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) hectares e se destine à exploração para o abastecimento à indústria, fins energéticos, obtenção de produtos florestais não madeireiros, de materiais de construção e outros;
 - b) concessão florestal de grande dimensão – aquela cuja área da respectiva parcela é superior a 20.000 (vinte mil) hectares e se destine à exploração florestal para fins de transformação industrial e agregação de valor pelo respectivo titular.
4. A área de concessão florestal é registada no Cadastro Nacional de Terras e enquadrada nos instrumentos de ordenamento do território aplicáveis.

Artigo 54

(Proposta de criação da área de concessão florestal)

1. A proposta de criação da área de concessão florestal deverá, entre outros, conter:
 - a) fundamentação técnica, incluindo a sua viabilidade e sustentabilidade económica e ambiental e a principal finalidade;

- b) relatório de inventário florestal detalhado à escala adequada;
 - c) informação sobre existência de outros recursos naturais e de condicionantes sócio-ambientais;
 - d) delimitação da área e respectiva memória descritiva, nos termos da legislação de terras aplicável;
 - e) enquadramento da área da concessão florestal no Plano Geral ou Plano Distrital de Uso da Terra aplicável;
 - f) delimitação das áreas ocupadas pelas comunidades locais e outros direitos existentes na área, nos termos da legislação de terras aplicável;
 - g) parecer dos serviços públicos de cadastro central e local de terra sobre a disponibilidade da área para sua declaração como área de domínio público do Estado;
 - h) parecer do Administrador do Distrito, nos termos da legislação da terra aplicável;
 - i) acta de consulta comunitária assinada pelos representantes das comunidades locais e homologada pelas entidades competentes, de acordo com a legislação aplicável;
 - j) mecanismos de salvaguarda e exclusão do regime de domínio público dos direitos do uso e aproveitamento de terra pré-existentes, dentro do perímetro proposto para a área da concessão;
 - k) protecção dos direitos do uso e aproveitamento de terra das comunidades locais e outras pessoas singulares, adquiridos de acordo com as normas e práticas costumeiras e por ocupação de boa-fé;
 - l) comprovativo de afixação de edital e anúncio nos jornais de maior circulação sobre o processo de criação da respectiva área, incluindo o relatório do tratamento dado às reclamações recebidas.
2. Em caso de necessidade comprovada no plano de maneio, os direitos do uso e aproveitamento de terra e outros direitos relativos ao acesso e exploração de outros recursos naturais só serão considerados extintos após comprovado pagamento da justa indemnização e compensação aos afectados, e consequente declaração de extinção pela entidade competente que autorizou os respectivos direitos.

3. O diploma legal da criação da área da concessão florestal nos termos do presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Boletim da República.
4. São nulos todos os direitos atribuídos por qualquer entidade pública ou privada, incompatíveis com o regime da concessão florestal, após a eficácia do diploma legal da sua criação.
5. Compete ao Conselho de Ministros criar, modificar ou extinguir a área de concessão florestal, sob proposta do Ministro que superintende a área de florestas.

Artigo 55

(Consulta pública)

1. O processo de criação e adjudicação da área de concessão florestal está sujeito à consulta pública obrigatória, ao nível distrital e provincial, devendo a entidade que superintende o sector florestal assegurar o acesso público da informação necessária para o conhecimento e defesa dos potenciais direitos dos cidadãos interessados.
2. A consulta pública referida no número anterior deverá ter em conta, entre outros, os seguintes princípios:
 - a) da inclusão e ampla participação pública;
 - b) do envolvimento dos principais interessados ou afectados;
 - c) do consentimento livre, prévio e informado;
 - d) da boa governação e transparência;
 - e) do acesso à informação;
 - f) da inclusão da mulher e das pessoas com deficiência;
 - g) da participação efectiva das comunidades locais;
 - h) da responsabilidade ambiental;
 - i) da segurança jurídica;
 - j) da utilização sustentável;
 - k) da continuidade ecológica dos serviços;
 - l) do estudo e investigação científica.
3. Cabe ao Ministro que superintende o sector florestal aprovar, por diploma próprio, os procedimentos da realização da consulta pública prevista no presente Regulamento.

Artigo 56

(Consentimento livre, prévio e informado)

1. O direito de consentimento livre, prévio e informado previsto na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, inclui o acesso antecipado à informação, visando permitir a participação da comunidade local no processo de tomada de decisões ligadas à administração e gestão do património florestal, nas suas respectivas áreas.
2. No processo das consultas comunitárias deve ser considerada a participação das comunidades locais, das mulheres, jovens e grupos vulneráveis integrados ou não nos comités e conselhos locais existentes.
3. O exercício do direito ao consentimento, livre prévio e informado impõe a disponibilização prévia da informação necessária para permitir a participação das comunidades no processo de tomada de decisão.
4. É anulável o processo de consulta comunitária que apresente comprovados vícios de vontade da comunidade local no processo de tomada de decisão ou que resulte em recusa legalmente fundamentada da comunidade local, nos termos da lei.

Artigo 57

(Modificação e extinção da área de concessão florestal)

1. Compete ao Conselho de Ministros modificar ou extinguir a área de concessão florestal nos seguintes casos:
 - a) por motivos de interesse ou utilidade pública;
 - b) por insustentabilidade ou inviabilidade da exploração florestal objecto da sua criação;
 - c) pela conversão total ou parcial da finalidade de uso da área derivado dos instrumentos de ordenamento territorial aprovados, ratificados e publicados em Boletim da República.
2. O processo de extinção ou modificação deve minimizar os impactos negativos derivados da modificação ou extinção da área de concessão florestal, em especial sobre as comunidades locais residentes na área e sobre o titular dos direitos de exploração florestal.

SECÇÃO II

Atribuição da área de concessão florestal

Artigo 58

(Concurso público)

1. A atribuição da área de concessão florestal criada ao abrigo do presente Regulamento é feita através do concurso público promovido pelo INDF.
2. Excluem-se do regime de concurso público referido no número anterior as áreas de concessão florestal existentes, atribuídas e com contratos de concessão florestal válidos à data da entrada em vigor do presente Regulamento.
3. As áreas de concessão florestal referidas no número anterior consideram-se legalmente adjudicadas aos actuais operadores florestais nos termos da lei, sem prejuízo da observância das disposições previstas na legislação aplicável.
4. Participam no concurso público para atribuição da área de concessão florestal de grande dimensão os sujeitos da exploração florestal previstos no artigo 38 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, designadamente:
 - a) as comunidades locais organizadas em pessoa colectiva, nos termos da lei;
 - b) as sociedades comerciais ou outras com fins lucrativos, incluindo as sociedades em nome individual, constituídas e registadas no país.
5. Os sujeitos referidos na alínea b), do número anterior, devem reunir os seguintes requisitos:
 - a) ter um capital social mínimo compatível com o investimento proposto.
 - b) ter um capital mínimo realizado de 25% detido por pessoas singulares nacionais ou pessoas colectivas constituídas, exclusivamente, por cidadãos moçambicanos.
6. Participam no concurso público para atribuição da área de concessão florestal de pequena dimensão destinada à obtenção de produtos florestais não madeireiros, de materiais de construção e de lenha e carvão vegetal, os sujeitos da exploração florestal

previstos no número 2 do artigo 38 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, designadamente:

- a) as pessoas colectivas constituídas, exclusivamente, por cidadãos nacionais;
- b) as pessoas colectivas nacionais constituídas por sociedades detidas, exclusivamente, por cidadãos nacionais;
- c) as comunidades locais organizadas em pessoa colectiva, nos termos da legislação comercial aplicável.

Artigo 59

(Organização do concurso público)

1. O concurso público para atribuição da área de concessão florestal previsto no presente Regulamento segue as regras gerais previstas na legislação em vigor sobre parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais.
2. Na organização do concurso público para atribuição da área de concessão florestal, a entidade pública da administração e gestão do património florestal deverá, entre outros elementos previstos na legislação aplicável, exigir:
 - a) Boletim da República de publicação dos estatutos, incluindo a identificação dos titulares, suas participações sociais, valor do capital subscrito e eventuais alterações;
 - b) documentação comprovativa de capacidade técnica e financeira para a actividade;
 - c) certidão de quitação fiscal;
 - d) estudo de viabilidade económica;
 - e) comprovativo de pagamento de garantia;
 - f) domicílio habitual, incluindo os contactos telefónicos, *email* e *outros* por onde possam ser acedidos informações sociais adicionais sobre o concorrente;
 - g) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- ~~3.~~ O júri do concurso público para atribuição das concessões florestais é presidido pelo representante do INDF e deve incluir quadros técnicos especializados do sector, sem prejuízo da legislação aplicável à matéria.

4. O montante da garantia a prestar pelos concorrentes deve ser o equivalente ao valor dos 5 primeiros anos da taxa anual da respectiva área de concessão florestal, nos termos do presente Regulamento.
5. O valor da garantia referido no número 4 do presente artigo pago pelo concorrente adjudicado não será devolvido, sendo deduzido nos 5 anos seguintes da vigência do contrato.

SECÇÃO III

Regime de contrato de concessão florestal

Artigo 60

(Contrato de concessão florestal)

1. O contrato de concessão florestal previsto no artigo 43 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, visa regular as relações jurídicas entre o Estado, na qualidade de cedente, através da entidade que superintende a área de florestas e os sujeitos de exploração florestal previstos no presente Regulamento.
2. Constituem objecto principal da área de concessão florestal os seguintes:
 - a) a gestão da área da concessão florestal, através da implementação do plano de maneio aprovado;
 - b) o acesso, exploração, processamento e comercialização de produtos florestais;
 - c) a produção sustentável de produtos florestais madeireiros, produtos florestais não madeireiros, energéticos, carvão vegetal e lenha, materiais de construção, bens e serviços, entre outros.
3. O contrato de concessão florestal previsto no número 1 do presente artigo deve, entre outros elementos, conter:
 - a) a designação da área de concessão florestal, limites e instrumento legal da sua criação e registo cadastral;
 - b) a taxa anual da área de concessão florestal e outros tributos aplicáveis, conforme o caderno de encargos do concurso, quando aplicável;
 - c) a duração do contrato e as suas renovações;
 - d) a principal finalidade da área de concessão florestal;

- e) lista de espécies objecto de exploração, incluindo as quantidades médias anuais de acordo com o inventário e o plano de manejo actualizado e aprovado;
 - f) os planos de manejo e de exploração aprovados;
 - g) os termos e condições da exploração florestal;
 - h) as modalidades de acesso e de uso da área por parte das comunidades locais para efeitos de extracção de produtos florestais não madeireiros;
 - i) memorando de entendimento e acta de consulta comunitária;
 - j) os mecanismos de mitigação e resolução de litígios;
 - k) uma cláusula anti-corrupção nos termos da legislação sobre a matéria.
4. Na fixação da duração do contrato de concessão florestal prevista na alínea c), do número 3, do presente artigo, o INDF deve, entre outros, ter em conta:
- a) a sustentabilidade da área de concessão florestal, tendo em conta o inventário florestal e plano de manejo aprovado;
 - b) investimento a ser realizado pelo concessionário e seus períodos de amortização e retorno;
 - c) o regime das florestas permanentes nos termos do n.º 4 do artigo 23 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro;
 - d) a duração máxima de 50 anos renováveis por iguais períodos, prevista na lei.
5. O contrato de concessão florestal produz os seus efeitos após a sua publicação no Boletim da República, antecedido do visto do Tribunal Administrativo.
6. O INDF assegura os procedimentos referidos no número anterior, a custo do interessado.

Artigo 61

(Direitos do titular da concessão florestal)

Constituem direitos do titular da concessão florestal os referidos no artigo 45 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, nomeadamente:

- a) aceder a área da concessão florestal e realizar, em regime comercial exclusivo, as operações florestais, de acordo com o plano de manejo aprovado e em observância às boas práticas;
- b) usufruir da propriedade dos produtos florestais extraídos ao abrigo do contrato celebrado e respectivas licenças de exploração;
- c) obter a autorização necessária para o estabelecimento das instalações sociais, comerciais e industriais dentro dos limites da área da concessão florestal nos termos da legislação sobre a matéria;
- d) obter autorização para o acesso e utilização de outros recursos naturais, de acordo com a legislação aplicável;
- e) armazenar, transportar, processar, comercializar e exportar os produtos florestais, nos termos da lei e demais legislação aplicável;
- f) participar na protecção integrada dos recursos naturais, incluindo os faunísticos e pesqueiros existentes na área;
- g) participar no desenvolvimento político e socioeconómico da área administrativa onde se localiza a área da concessão florestal;
- h) apresentar o contrato de concessão florestal às instituições de crédito, no contexto de pedidos de financiamentos para o desenvolvimento da respectiva concessão florestal ou da indústria de transformação florestal;
- i) transmitir total ou parcialmente os seus direitos dentro dos limites fixados pela lei e pelo presente Regulamento;
- j) defender o seu direito com recurso aos meios legais permitidos, incluindo opor-se à atribuição, parcial ou total, a terceiros da área da concessão ou direitos a estes relativos para finalidades incompatíveis na vigência do contrato de concessão celebrado;
- k) acesso às vias públicas e aos recursos hídricos e outros recursos naturais, nos termos da legislação sobre a matéria;
- l) exploração comercial de outros recursos naturais existentes no solo e subsolo da área abrangida pelo seu direito, nos termos da legislação sobre a matéria.

Artigo 62

(Deveres do titular da concessão florestal)

Constituem deveres do titular da concessão florestal, para além dos previstos na legislação aplicável, os seguintes:

- a) respeitar os direitos de terceiros existentes na área da concessão, incluindo as ocupações de terra de boa-fé e por normas e práticas costumeiras;
- b) estabelecer indústria de processamento ou transformação dos produtos florestais, preferencialmente na área de concessão florestal, quando aplicável;
- c) realizar a gestão e exploração dos recursos florestais de acordo com o plano de manejo, plano anual de exploração e as boas práticas florestais e ambientais;
- d) implementar, em colaboração com as comunidades e as autoridades administrativas locais, as acções de responsabilidade social acordadas no âmbito da consulta comunitária, nos termos da legislação aplicável;
- e) contratar técnicos florestais adequados para a implementação do plano de manejo;
- f) contratar mão-de-obra nacional e local e garantir as normas de segurança, higiene no trabalho, nos termos da legislação sobre a matéria;
- g) contratar e capacitar fiscais ajuramentados necessários para garantir a protecção dos recursos florestais na área da concessão florestal;
- h) estabelecer uma estratégia de fiscalização da área da concessão, em coordenação com a entidade de administração e gestão do património florestal local;
- i) efectuar o pagamento das taxas e sobretaxas de exploração florestal e outras obrigações fiscais previstas na lei;
- j) afixar tabuletas de sinalização ao longo do perímetro da área da concessão florestal com a indicação da designação da concessão e da referência do respectivo contrato celebrado;
- k) apresentar a informação estatística anual, até 31 de Dezembro de cada ano;
- l) apresentar o plano anual de exploração florestal, exigido antes dos pedidos de licença de exploração;

- m) proceder à revisão e actualização dos inventários e planos de manejo;
- n) garantir o aproveitamento dos resíduos resultantes do abate e transformação para produção de outros produtos;
- o) participar e colaborar nas acções públicas e privadas de desenvolvimento socioeconómico da área administrativa onde se localiza a concessão florestal;
- p) permitir a servidão de passagem ao público interessado e às entidades competentes no desempenho das suas funções;
- q) colaborar com as instituições de ensino e pesquisa em matérias de interesse para o desenvolvimento do sector florestal;
- r) em caso de detecção de infestação de pragas e doenças, comunicar imediatamente ao INDF e a outras entidades públicas de investigação e de sanidade vegetal;
- s) implementar as normas sobre sanidade vegetal, observando o princípio de precaução, prevenção e mitigação.

Artigo 63

(Direito de preferência)

O titular da área de concessão florestal goza do direito de preferência no licenciamento para exploração e aproveitamento de produtos florestais não madeireiros existentes na área concessionada e no estabelecimento de parcerias ou na aquisição comercial de produtos florestais não madeireiros provenientes da exploração pelas comunidades locais.

Artigo 64

(Renovação do contrato de concessão florestal)

1. O contrato de concessão florestal é renovável por iguais períodos, salvo os casos referidos na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.
2. O pedido de renovação é dirigido à entidade representante do Estado no respectivo contrato, até 2 anos antes do fim do período da sua validade.
3. Caso o concessionário não apresente o pedido de renovação nos termos deste artigo a entidade de administração e gestão do património florestal deverá notificar o titular do término do prazo de validade, até 18 (dezoito) meses antes do seu término.

4. A ausência da comunicação entre as partes nos termos referidos nos números 2 e 3 do presente artigo implica a renovação automática do respectivo contrato, nos termos da lei.

Artigo 65

(Causas da não renovação do contrato de concessão florestal)

1. O INDF, na qualidade de representante do Estado, só pode não renovar o contrato de concessão florestal nos seguintes casos:
 - a) Por motivos de interesse ou utilidade pública, sem prejuízo da justa indemnização e compensação, nos termos da legislação aplicável;
 - b) por mútuo acordo das partes, nos termos a serem acordados;
 - c) por comprovada incapacidade técnica na implementação do plano de manejo florestal, nos casos aplicáveis.
2. A decisão de recusa da renovação do contrato de concessão florestal, nos termos do presente Regulamento, carece de fundamentação expressa com elementos de facto e de direito que a sustentem.

Artigo 66

(Rescisão do contrato de concessão florestal)

O contrato de concessão florestal rescinde-se apenas nos casos previstos no artigo 46 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, nomeadamente:

- a) pela implementação não satisfatória do plano de manejo;
- b) pela renúncia do seu titular;
- c) pela falência ou insolvência do titular;
- d) por mútuo acordo das partes;
- e) pela não instalação ou não operacionalização da indústria de transformação florestal, no caso da concessão florestal de grande dimensão, 3 (três) anos após a sua adjudicação;
- f) pela extinção da área de concessão florestal por motivos de interesse ou utilidade pública, sem prejuízo da justa indemnização e compensação, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 67

(Rescisão por implementação não satisfatória do plano de manejo)

1. A rescisão do contrato com fundamento na implementação não satisfatória do plano de manejo deve observar os seguintes procedimentos:
 - a) ter 3 (três) avaliações anuais consecutivas de implementação do plano de manejo não satisfatórias;
 - b) ter 5 (cinco) avaliações anuais intercalares de implementação não satisfatórias do plano de manejo, ao longo de 10 (dez) anos;
 - c) não estabelecimento ou operacionalização da indústria de processamento florestal, quando legalmente exigida.
2. A avaliação da implementação do plano de manejo para efeitos do número anterior é feita por uma entidade independente, devidamente credenciada, nos termos do presente Regulamento.
3. Considera-se implementação não satisfatória do plano de manejo quando a sua avaliação não alcança os 50% da sua execução anual.
4. O concessionário tem o prazo de 30 dias para, querendo, recorrer da avaliação referida no número anterior, junto do INDF.
5. O incumprimento do disposto na alínea c), do número 1, do presente artigo é confirmado pelo sector que superintende a área da indústria em coordenação com o INDF, devendo incluir, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) ponto de situação do projecto de instalação ou operacionalização da indústria de transformação;
 - b) causas da não instalação ou operacionalização da respectiva indústria;
 - c) causas não imputáveis ao concessionário, tais como morosidade pública na emissão das autorizações ou licenças necessárias para o desenvolvimento do projecto industrial;
 - d) causas de força maior;
 - e) proposta de prazo e acções necessárias para efectivação do empreendimento proposto.

6. O relatório referido no número anterior deve ser comunicado ao concessionário pelo sector que superintende a indústria, conferindo-lhe prazo para, querendo, recorrer ou esclarecer, dentro dum prazo não inferior a 30 dias.
7. A rescisão do contrato de concessão florestal com fundamento nas alíneas a), b) e c), do número 1 do presente artigo, não dá direito a qualquer tipo de indemnização ou compensação e as benfeitorias não removíveis reverterem a favor do Estado.

Artigo 68

(Renúncia da área de concessão florestal)

1. O titular da concessão florestal pode renunciar total ou parcialmente parte da área, durante a vigência do contrato, mediante requerimento dirigido ao INDF, nos seguintes casos:
 - a) inexistência comprovada pelo plano de manejo actualizado de recursos florestais, compatíveis com a finalidade da concessão florestal;
 - b) ocupação populacional e desenvolvimento de outras actividades socioeconómicas, incompatíveis com o fim da concessão florestal;
 - c) ocupação da área por processos e actividades de urbanização.
2. A renúncia produz efeitos a partir da data da notificação ao titular da concessão do competente despacho.
3. O INDF deve promover o processo de redimensionamento ou extinção da área da concessão florestal, nos termos do n.º 3 do artigo 41 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.

Artigo 69

(Abandono da área de concessão florestal)

1. Para efeitos do número anterior considera-se abandono total ou parcial da área de concessão florestal os seguintes factos:
 - a) a ausência do concessionário, seus representantes ou trabalhadores na área da concessão florestal por um período igual ou superior a 12 meses consecutivos, confirmada pelos representantes da comunidade local, junto da administração do distrito;

- b) inexistência de qualquer tipo de instalação social ou industrial na área da concessão florestal, prevista no plano de manejo;
 - c) não implementação de qualquer actividade prevista no plano de manejo por um período de 3 anos consecutivos;
 - d) incumprimento injustificado das acções de responsabilidade social a favor das comunidades locais, conforme memorando de entendimento celebrado.
2. O abandono da área de concessão florestal tem os efeitos da renúncia, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 70

(Entidade competente para a rescisão do contrato de concessão florestal)

1. A rescisão do contrato nos termos do presente Regulamento é feita dentro do prazo de 180 dias a partir da data do facto que lhe dá origem, sob proposta do INDF, sem prejuízo dos mecanismos de resolução de litígios, previsto no contrato celebrado.
2. Compete à entidade representante do Estado no acto da celebração do mesmo rescindir o contrato de concessão florestal, nos termos da lei e do presente Regulamento.

Artigo 71

(Efeitos da rescisão do contrato de concessão florestal)

1. A rescisão do contrato de concessão florestal tem como efeitos, para além dos previstos na lei e no respectivo contrato celebrado, os seguintes:
 - a) cessação dos direitos do concessionário previstos na lei e no presente Regulamento;
 - b) vencimento do pagamento das taxas, sobretaxas e outras obrigações devidas referentes ao exercício anual do período a que diz respeito;
 - c) exigência imediata de todas as obrigações vincendas durante o ano civil a que a rescisão diz respeito;
 - d) reversão a favor do Estado, dos produtos florestais e outros bens imóveis, informações, estudos e bens móveis não retirados à data da entrega da área à entidade competente.

2. O titular do contrato de concessão florestal deve garantir o pagamento dos salários, indemnização e ou compensação comprovada dos trabalhadores, colaboradores e outros prestadores de serviços envolvidos durante a vigência do contrato de concessão florestal.
3. As obrigações do cessionário referentes aos compromissos assumidos com as comunidades locais mantêm-se válidas e eficazes até a cessação do respectivo memorando, salvo acordo entre as partes.
4. A declaração e registo de bens a favor do Estado referidos no artigo anterior seguem o regime dos bens apreendidos por infracção à legislação florestal prevista no presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

CONTRATO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL

SECÇÃO I

Regime de contrato de exploração florestal

Artigo 72

(Contrato de exploração florestal)

1. O contrato de exploração florestal visa regular as relações jurídicas entre o Estado e os sujeitos de exploração florestal, no acesso, gestão e maneio dos produtos florestais não madeireiros, materiais de construção, lenha e carvão vegetal nas florestas de utilização múltipla, em áreas inferiores a 5.000 (cinco mil) hectares.
2. O regime de exploração florestal por contrato previsto no presente Regulamento tem a duração de 5 (cinco) anos renováveis, por iguais períodos.
3. São sujeitos da exploração florestal por regime de contrato de exploração florestal os seguintes:
 - a) as sociedades comerciais constituídas, exclusivamente, por cidadãos moçambicanos;
 - b) as sociedades comerciais em nome individual constituídas por cidadão moçambicano;
 - c) outras pessoas colectivas, incluindo associações constituídas exclusivamente por pessoas singulares ou colectivas nacionais;
 - d) entidades públicas nacionais;
 - e) as comunidades locais organizadas para o exercício de actividades económicas.
4. As quantidades e tipos de produtos florestais objecto de exploração anual no regime previsto no presente artigo são determinados de acordo com o plano de maneio aprovado.

Artigo 73

(Atribuição da área de exploração)

1. A atribuição da área de exploração em regime de contrato de exploração é feita mediante pedido do interessado, nos termos do presente Regulamento.

2. A atribuição da área de exploração referida no número anterior segue a regra do primeiro depositante, não permitindo que após um pedido, devidamente registado, seja efectuado outro para a mesma área ou coincidente.
3. As áreas de exploração florestal são atribuídas em unidades cadastrais contíguas ou que tenham pelo menos um lado comum.
4. Não é permitida a atribuição de áreas correspondentes a unidades cadastrais dispersas ou que se unam através de um vértice.

Artigo 74

(Pedido de reserva de área para elaboração do plano de manejo)

1. O pedido de reserva de área para elaboração do inventário e plano de manejo, que antecede o requerimento de pedido de atribuição da área, é feito através do Sistema Nacional de Monitoria Florestal (SNMF) e é dirigido ao INDF.
2. A reserva de área para efeitos de inventariação e elaboração do plano de manejo é feita por um período de 12 (doze) meses contados a partir da data da notificação do despacho favorável do pedido de reserva da área, nos termos do presente Regulamento.
3. O requerente pode fazer reserva de área até o limite de 10.000 (dez mil) hectares contíguos, sem prejuízo do limite do pedido de exploração fixado em 5.000 (cinco mil) hectares, nos termos da lei.
4. Após o registo e comunicação do despacho favorável de reserva da área para inventariação e elaboração do plano de manejo, o interessado tem o prazo de 15 (quinze) dias para efectuar o pagamento da taxa de reserva de área, nos termos do presente Regulamento.
5. O não pagamento da taxa referida no número anterior dentro do prazo fixado implica a caducidade da autorização e a disponibilização da área para outros pedidos.

Artigo 75

(Elaboração do plano de manejo)

1. O requerente deve, no prazo de 12 (doze) meses após a notificação do despacho, concluir a elaboração do inventário e do plano de manejo da área objecto de pedido.

2. O inventário e o plano de manejo referidos no número anterior são feitos de acordo com os procedimentos previstos no presente Regulamento.

SECÇÃO II

Pedido e tramitação de área do contrato de exploração florestal

Artigo 76

(Pedido de exploração em regime de contrato)

1. O pedido de área de exploração em regime de contrato de exploração é feito pelos sujeitos previstos na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, e dirigido ao INDF a nível provincial, contendo:
 - a) identificação completa do requerente, seu NUIT, sua sede, capital estatutário, nacionalidade dos sócios, domicílio dos representantes legais e do mandatário, feito através de formulário próprio;
 - b) cópia do Boletim da República de publicação dos estatutos, incluindo a certidão comercial e identificação dos titulares das participações sociais e suas eventuais alterações;
 - c) certidão de quitação fiscal;
 - d) referência da autorização para elaboração do inventário e plano de manejo, nos termos do presente Regulamento;
 - e) indicação dos recursos florestais objecto de exploração, incluindo os madeireiros e os principais destinos ou mercados;
 - f) o processamento dos produtos florestais não madeireiros, quando aplicável;
 - g) áreas de exploração florestal abrangidas, identificando as unidades cadastrais, nos termos do presente Regulamento;
 - h) o inventário e plano de manejo elaborados, nos termos do presente Regulamento;
 - i) indicação do número de postos de trabalho a serem criados e outros benefícios para as comunidades locais;
 - j) prova de capacidade técnica e financeira de que o requerente disponha, para implementação do plano de manejo;
 - k) qualquer outra informação relevante que o requerente deseje incluir.

2. O pedido referido no número anterior deve ser submetido até 60 dias após o fim da validade da autorização ou registo para elaboração do inventário e plano de manejo, previstos no presente Regulamento.
3. O pedido de área de exploração florestal previsto neste artigo pode ser feito e atribuído à pessoa distinta da que efectuou o pedido de registo e elaboração do inventário e plano de manejo desde que este seja elegível nos termos da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, e junte o respectivo acordo de transmissão de direitos entre as partes.
4. O pedido referido no presente artigo considera-se submetido na data da sua recepção, através da oposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido, contendo o código atribuído pelo INDF.

Artigo 77

(Tramitação do pedido de área do contrato)

1. Após a recepção do pedido de área de exploração em regime de contrato, o funcionário do INDF deverá, imediatamente, e na presença do requerente:
 - a) verificar se o formulário está devidamente preenchido e caso não, solicitar ao requerente a sua correcção;
 - b) verificar a disponibilidade da área requerida através do SNMF ou outros meios em uso e da validade do pedido de registo para inventário e plano de manejo autorizado e, em caso de erro ou sobreposição, mandar corrigir;
 - c) uma vez reunidos os requisitos referidos nas alíneas a) e b) do presente artigo, o funcionário ordena o pagamento dos custos de tramitação do pedido, emitindo a respectiva guia de pagamento;
 - d) mediante o comprovativo de pagamento da taxa referida na alínea anterior, o funcionário deve emitir o recibo de aceitação do pedido, registar o pedido no livro e no SNMF, indicar a data, hora e assinar, juntamente, com o requerente;
 - e) imprimir o código do pedido atribuído ao requerente, contendo as coordenadas geográficas e esboço geográfico da área requerida a serem assinados pelo requerente e pelo funcionário, que indicará o seu nome, cargo e função;

- f) emitir, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os editais para publicação num dos jornais de maior circulação e outros meios institucionais de publicação do pedido.
2. Decorridos 30 dias após a publicação do edital referido na alínea f) do número anterior, sem que haja nenhuma reclamação, o INDF dá prosseguimento ao processo de atribuição da área de exploração florestal.

Artigo 78

(Correcções no pedido)

1. Ao longo da tramitação prevista no artigo anterior, o INDF pode notificar o requerente, nos seguintes casos:
 - a) necessidade de correcção ou esclarecimento de quaisquer erros ou omissões ou de fornecimento de qualquer informação adicional, fixando para o efeito, um prazo máximo de 15 (quinze) dias;
 - b) proceder à regularização do pagamento de multa ou cumprimento de outras medidas administrativas relativas às transgressões da legislação florestal;
 - c) esclarecimentos sobre os dados do inventário e do plano de manejo, tendo em conta os procedimentos previstos no presente Regulamento e os termos de referência previamente aprovados;
 - d) necessidade de promover consultas e auscultação junto das comunidades locais e obter o devido parecer da Administração do Distrito e de outras instituições relevantes;
 - e) verificação da capacidade técnica e financeira para a implementação do plano de manejo apresentado;
 - f) fazer alterações ou recomendações ao pedido, a serem consideradas pelo requerente no âmbito da implementação do plano de manejo ou de exploração.
2. Se no caso referido na alínea a), do número anterior, o requerente não prestar a informação solicitada, ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é anulado, tornando-se a área livre e disponível, sem direito a reembolso de qualquer taxa ou valor de tramitação efectuado.
3. Qualquer decisão de indeferimento do pedido do requerente, nos termos do presente Regulamento, deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 79

(Autorização do pedido da área de exploração)

1. Observados os requisitos previstos no artigo anterior e mediante o parecer do sector de licenciamento florestal, a entidade competente ao nível provincial deve autorizar o pedido da área de exploração florestal e ordenar a celebração do respectivo contrato, nos termos da Lei n.º 17/ 2023, de 29 de Dezembro, e do presente Regulamento.
2. A autorização referida no número anterior inclui a aprovação do plano de maneio, de acordo com o parecer do sector de licenciamento florestal.
3. Do despacho de deferimento, é notificado o requerente e apresentada a proposta do contrato de exploração florestal para pagamento da taxa anual da área de exploração florestal, correspondente aos 2 (dois) primeiros anos de ocupação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sua notificação.
4. O requerente pode apresentar propostas de correcções ao contrato sobre os dados por si fornecidos, sem prejuízo dos termos e condições e das cláusulas de adesão do contrato.
5. O despacho de autorização da área de exploração florestal é publicado no Boletim da República, a custo do interessado.

SECÇÃO III

Contrato de exploração florestal

Artigo 80

(Celebração do contrato)

1. Cumpridos os procedimentos referidos nos artigos anteriores, o requerente é notificado para dentro do prazo de 5 dias úteis apresentar-se junto do INDF para a celebração do respectivo contrato.
2. O contrato é celebrado em 4 originais, sendo um para o requerente, um para a Administração do Distrito, onde se localiza a área, e dois para entidade provincial e central do INDF, respectivamente.
3. O contrato de exploração florestal entra em vigor logo após a assinatura pelas partes e do seu conhecimento pela Administração do Distrito, onde se localiza a área de exploração.

4. A exploração florestal ao abrigo do contrato celebrado e em vigor só pode ser feita mediante a licença de exploração emitida pela entidade competente, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 81

(Conteúdo do contrato de exploração florestal)

O contrato de exploração florestal deve conter:

- a) o código do processo de área de exploração;
- b) o nome do titular e seu mandatário;
- c) os produtos florestais não madeireiros, lenha, carvão vegetal e materiais de construção objecto do contrato e sua finalidade ou destino final;
- d) a designação do órgão de governação descentralizada, representante do Estado;
- e) os termos e condições da exploração florestal;
- f) o registo comercial da pessoa colectiva constituída, exclusivamente, por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou pelas comunidades locais;
- g) a indicação da localização da área objecto do contrato de exploração e seus limites georreferenciados;
- h) a finalidade principal, incluindo a exploração e processamento dos produtos florestais não madeireiros;
- i) os planos de manejo e de exploração aprovados;
- j) a duração do contrato, prazos e procedimentos da sua renovação;
- k) as taxas aplicáveis;
- l) os mecanismos de mitigação e resolução de conflitos;
- m) o plano de manejo;
- n) a comercialização ou transformação por terceiros dos produtos florestais obtidos;
- o) inclusão da cláusula anti-corrupção, sob pena de nulidade do contrato, nos termos da lei.

Artigo 82

(Direitos do titular do contrato da exploração florestal)

1. Constituem direitos do titular do contrato de exploração florestal, previsto no artigo 49 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, os seguintes:
 - a) aceder à área e realizar, em regime comercial exclusivo, as actividades de exploração de combustíveis lenhosos, materiais de construção e produtos florestais não madeireiros, de acordo com o plano de maneio aprovado e respectivos planos de exploração;
 - b) requerer a licença necessária para o estabelecimento das instalações sociais e industriais, dentro da área ou para o estabelecimento de plantação florestal, nos termos da legislação aplicável;
 - c) a propriedade dos produtos florestais, legalmente extraídos ao abrigo do contrato e respectiva licença anual;
 - d) aceder e usar outros recursos naturais de acordo com a legislação aplicável;
 - e) armazenar, transportar, processar e comercializar os produtos florestais resultantes, de acordo com as boas práticas e a legislação aplicável.

2. Sem prejuízo dos direitos referidos no número anterior, o titular do contrato de exploração florestal tem direito a:
 - a) transmitir os direitos de exploração florestal ao abrigo do contrato celebrado, nos termos da lei;
 - b) renovar o contrato de exploração florestal, nos termos da lei e do presente Regulamento;
 - c) participar no desenvolvimento político e socioeconómico da área administrativa onde se localiza a área do contrato de exploração florestal;
 - d) gozar de direito de preferência no licenciamento para exploração de outros recursos naturais existentes na área de exploração, nos termos da legislação aplicável;
 - e) estabelecer parcerias ou adquirir produtos florestais não madeireiros provenientes da exploração pelas comunidades locais, mediante acordo com estas;

- f) participar na protecção integrada dos recursos naturais, incluindo os faunísticos e pesqueiros existentes na área;
- g) requerer total ou parcialmente o direito de uso e aproveitamento da área de exploração, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 83

(Deveres do titular do contrato da exploração florestal)

Constituem deveres do titular do contrato de exploração florestal, para além dos constantes do respectivo contrato, os seguintes:

- a) respeitar os direitos de terceiros existentes na área de exploração florestal, incluindo as ocupações de terra de boa-fé e por normas e práticas costumeiras;
- b) estabelecer unidades de processamento ou transformação dos produtos florestais objecto do contrato, de acordo com o plano de manejo aprovado e da legislação aplicável;
- c) realizar a gestão e exploração dos recursos florestais de acordo com o plano de manejo e as boas práticas florestais e ambientais;
- d) facilitar e colaborar para o acesso pelas comunidades locais dos recursos florestais em regime de consumo próprio e de outros recursos naturais, nos termos da legislação sobre a matéria;
- e) contratar mão-de-obra nacional e local e garantir as normas de segurança, higiene no trabalho, nos termos da legislação sobre a matéria;
- f) facilitar, colaborar e permitir o livre acesso dos fiscais de florestas e outras entidades competentes na área;
- g) efectuar o pagamento integral das taxas e sobretaxas de exploração florestal e outras obrigações fiscais, previstas na lei.
- h) colaborar e assegurar, em coordenação com as entidades competentes, a canalização e utilização dos valores destinados ao benefício das comunidades locais, nos termos da lei e do presente Regulamento.
- i) sinalizar, com recurso a tabuletas ou outros meios, ao longo do perímetro da área de exploração florestal, indicando o código atribuído ao processo de exploração florestal;

- j) apresentar a informação estatística anual, até 31 Dezembro de cada ano;
- k) apresentar o plano anual de exploração florestal;
- l) proceder à revisão e actualização dos inventários e planos de manejo, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.
- m) garantir o aproveitamento integral dos produtos florestais, incluindo os resíduos resultantes do abate e da transformação para produção de outros produtos e subprodutos;
- n) participar e colaborar nas acções públicas e privadas de desenvolvimento socioeconómico da área administrativa onde se localiza a área de exploração florestal;
- o) permitir a servidão de passagem ao público interessado e às entidades competentes no desempenho das suas funções;
- p) cumprir outras obrigações exigidas por lei ou pelas entidades competentes;
- q) em caso de detecção de infestação de pragas e doenças, comunicar imediatamente ao INDF e a outras entidades públicas de investigação e de sanidade vegetal;
- r) implementar as normas sobre sanidade vegetal, observando o princípio de precaução, prevenção e mitigação.

Artigo 84

(Renovação do contrato de exploração florestal)

1. O contrato de exploração florestal tem a duração de 5 (cinco) anos renováveis por iguais períodos, salvo nos casos referidos na lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.
2. O pedido de renovação é dirigido ao INDF, até 12 (doze) meses, antes do fim do período da sua validade.
3. Caso o titular do contrato não apresente o pedido de rescisão nos termos deste artigo, o INDF deve notificar o titular do término do prazo de validade, até 9 (nove) meses antes do seu fim.
4. A ausência da comunicação entre as partes nos termos referidos nos números 2 e 3 do presente artigo implica a renovação automática do respectivo contrato, nos termos da lei.

Artigo 85

(Rescisão do contrato de exploração florestal)

1. O contrato de exploração florestal para produtos florestais não madeireiros, materiais de construção, lenha e carvão vegetal rescinde-se nos termos do artigo 50 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, nomeadamente:
 - a) pela implementação não satisfatória do plano de manejo ou dos planos anuais de exploração;
 - b) pela expropriação parcial ou total da área objecto de exploração por motivos de interesse ou utilidade pública;
 - c) pela renúncia do seu titular;
 - d) pela falência ou insolvência do titular;
 - e) por mútuo acordo das partes;
 - f) pela não implementação ou implementação não satisfatória do plano de restauração das áreas exploradas e desmatadas;
2. Aos procedimentos de rescisão do contrato de exploração florestal previstos neste artigo, aplicam-se as regras previstas para a rescisão do contrato de concessão florestal, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VIII

LICENÇAS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL

SECÇÃO I

Pedido de licença

Artigo 86

(Licença de exploração florestal)

1. A exploração florestal está sujeita ao licenciamento florestal, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.
2. O requerente interessado pela exploração florestal deverá submeter o pedido de licença de exploração formulado de acordo com o plano de manejo e o plano anual de exploração, correspondente, sem prejuízo das quotas fixadas pela entidade competente.

Artigo 87

(Pedido de licença de exploração)

1. O pedido de licença de exploração florestal é feito pelo interessado ou seu mandatário e dirigido ao INDF a nível provincial, contendo:
 - a) requerimento em formulário próprio, acompanhado dos elementos de identificação e a referência do código e do contrato celebrado ou da concessão florestal, quando se aplique;
 - b) tipo e quantidades de produtos florestais requeridos, devendo ser iguais ou inferiores aos previstos no plano de manejo e de exploração;
 - c) em quadruplicada, carta topográfica à escala de 1:50 000 (um por cinquenta mil), contendo os elementos cartográficos e as coordenadas georreferenciadas da área específica da exploração florestal requerida;
 - d) o período em que a exploração irá decorrer e as áreas geográficas de exploração;
 - e) tecnologia e meios de exploração a serem empregues, incluindo a mão-de-obra local envolvida;
2. Para cada tipo de produto florestal solicitado, corresponde um único pedido formulado de acordo com os modelos de licença, previstos no presente Regulamento.

SECÇÃO II

Tramitação da licença de exploração

Artigo 88

(Tramitação do pedido de licença de exploração)

1. Após a recepção do pedido, o funcionário do INDF deve, na presença do requerente, conferir os dados referidos no artigo anterior e, em caso de erro ou omissão, solicitar a devida correção.
2. Havendo conformidade, o funcionário emite a guia de pagamento do valor das taxas e sobretaxas devidas, para seu pagamento pelo requerente, dentro do prazo de 5 dias, contados a partir da data da submissão do pedido.
3. Após apresentação do comprovativo de pagamento das taxas, que é anexo ao processo, o INDF deve emitir a licença de exploração,

no prazo de 10 dias, a contar a partir da data da apresentação do comprovativo do pagamento das taxas e sobretaxas devidas.

4. A licença de exploração é emitida em triplicado, e comunicado ao requerente para proceder ao seu levantamento, sem prejuízo de solicitar informação adicional ou correcção, dentro do mesmo prazo.
5. No acto da emissão da licença é, igualmente, gerado o respectivo livro de guias de trânsito ou guias de trânsito, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 89

(Vistoria da área de exploração florestal)

1. Sem prejuízo dos prazos referidos no artigo anterior, o INDF procede à vistoria, na presença do interessado ou seu representante, da área objecto de pedido de exploração para afixação dos termos e condições técnicas de exploração.
2. Os custos das diligências referidas no número anterior são suportados pelo requerente, de acordo com tabela das deslocações dos técnicos da função pública em vigor.

Artigo 90

(Validade da licença anual de exploração)

1. A licença de exploração florestal tem o prazo de validade correspondente à respectiva época de exploração florestal, caducando a 31 de Dezembro do ano a que diz respeito.
2. A licença de exploração florestal corresponde à época de corte a que diz respeito não sendo renovável.

SECÇÃO III

Modelos de licença de exploração

Artigo 91

(Modelos de licença de exploração florestal)

1. Em função do tipo de produtos florestais e respectivos regime de exploração, são fixados os seguintes modelos de licenças:

- a) Licença modelo **A** – destina-se à exploração florestal de produtos florestais madeireiros nas áreas em regime de contrato de concessão florestal;
 - b) Licença modelo **B** – destina-se à exploração de lenha e produção de carvão vegetal nas áreas em regime de contrato de exploração e de concessão florestal e nas demais florestas de utilização múltipla;
 - c) Licença modelo **C** – destina-se à exploração de matérias de construção nas áreas em regime de contrato de exploração e de concessão florestal e nas demais florestas de utilização múltipla;
 - d) Licença modelo **D** - destina-se à exploração e colheita de produtos florestais não madeireiros nas áreas de exploração em regime de contrato de exploração e de concessão florestal, e nas demais florestas de utilização múltipla;
 - e) Licença modelo **E** - destina-se ao aproveitamento de desperdícios resultantes da exploração e do processamento dos produtos florestais nas áreas em regime de contrato de exploração e de concessão florestal e nas unidades de processamento;
 - f) Licença modelo **F** - destina-se à derruba florestal, nos termos do presente Regulamento;
 - g) Licença modelo **G** – destina-se à exploração para fins de investigação e formação florestal;
 - h) Licença modelo **H** – destina-se ao transporte de produtos florestais dentro da área de exploração e outras actividades, legalmente permitidas, não previstas nos modelos anteriores;
 - i) Licença modelo **I** - destina-se à aquisição de produtos florestais não madeireiros, mediante contratos celebrados entre o interessado e as comunidades locais, seus membros ou famílias;
2. Aos titulares das licenças anuais de exploração dos modelos **B, C, D, H e I** aplica-se o regime de exploração florestal por contrato de exploração, previsto no presente Regulamento.
 3. Por diploma do Ministro que superintende o sector de florestas serão definidas as características e outras especificidades dos

modelos de licenças previstos no presente Regulamento, incluindo a sua distinção por cores.

Artigo 92

(Conteúdo da licença de exploração)

1. Os modelos das licenças de exploração florestal previstos no artigo anterior devem, entre outros, conter a seguinte informação:
 - a) tipo de modelo de licença de exploração florestal;
 - b) o número e o código da licença, de acordo com o SNMF;
 - c) o código do contrato de exploração florestal ou do contrato de concessão florestal respectivo, quando aplicável;
 - d) tipo de produtos e respectivas quantidades e unidades de medida do objecto de exploração;
 - e) indicação do valor da taxa e sobretaxas aplicáveis e comprovativo do seu pagamento;
 - f) o nome do titular e do mandatário;
 - g) data da emissão e o prazo de validade;
 - h) a área da licença e sua localização, incluindo a comunidade, o povoado, localidade, posto administrativo, distrito e província;
 - i) o mapa topográfico da área com a indicação das coordenadas da área de exploração;
 - j) os termos e condições a que o titular está sujeito;
 - k) a assinatura, o nome e o cargo da entidade emissora.
2. Para além das informações previstas no número anterior, o INDF deve adoptar mecanismos de segurança, incluindo a implementação do código de barra, marca de água, selos e outros mecanismos de rastreamento e controlo dos produtos florestais e da autenticidade das licenças.

SECÇÃO IV

Lenha e carvão vegetal

Artigo 93

(Licença modelo B)

1. A exploração florestal para a produção de lenha e carvão vegetal é feita através da licença modelo **B**, prevista no artigo anterior.
2. A licença modelo B é emitida a pedido das pessoas colectivas nacionais constituídas, exclusivamente, por pessoas singulares ou colectivas nacionais, bem como as comunidades locais titulares de área de concessão florestal de pequena dimensão ou de exploração florestal, nos termos do presente Regulamento.
3. As pessoas colectivas nacionais constituídas, exclusivamente, por pessoas singulares ou colectivas nacionais e as comunidades locais, sem contrato de exploração celebrado, podem ser titulares da licença de exploração florestal modelo **B**, desde que:
 - a) apresente um plano de manejo elaborado de acordo com o guião para elaboração dos inventários e planos de manejo, previsto no presente Regulamento;
 - b) obtenham acordo com o titular da área de concessão florestal ou de contrato de exploração florestal, enquadrável no plano de manejo aprovado;
 - c) a área objecto de exploração florestal pretendida esteja livre de ocupação em regime de contrato de concessão ou de exploração florestal nas florestas de utilização múltipla.
4. Os produtores de carvão vegetal devem fazer o aceiro de contenção e prevenção de queimadas descontroladas ao redor dos fornos de carvão e manter a sua guarda, durante o período de combustão, abertura e arrefecimento.
5. A licença modelo **B** segue o regime do contrato de exploração florestal previsto na alínea b) do artigo 37 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.

Artigo 94

(Aquisição de lenha e carvão vegetal)

1. A comercialização de lenha, carvão vegetal e outros produtos florestais não madeireiros para uso doméstico é feita nos

- mercados municipais, rurais, estaleiros de venda de produtos florestais, feiras, pelas comunidades locais e seus membros organizadas em comités ou conselhos locais e em outros locais devidamente autorizados pelas entidades competentes.
2. As pessoas singulares podem adquirir, em todo o território nacional, lenha, carvão vegetal e outros produtos florestais não madeireiros em quantidades permitidas para o seu uso e consumo doméstico isento de licença e da guia de trânsito, nos termos do presente Regulamento.
 3. Para efeitos do número anterior consideram-se quantidades necessárias para o uso e consumo doméstico de lenha, carvão vegetal e outros produtos florestais não madeireiros as seguintes:
 - a) **lenha** – 1 metro estere por passageiro, incluindo o motorista em veículos ligeiros de passageiros, até a lotação de 5 (cinco) passageiros;
 - b) **carvão vegetal** – 2 sacos de carvão vegetal por passageiro, incluindo o motorista em veículos ligeiros de passageiros até a lotação de 5 (cinco) passageiros;
 - c) **outros produtos florestais não madeireiros** – até o limite de 20 quilogramas por pessoa, incluindo o motorista em veículos ligeiros de passageiros.
 4. Aos veículos pesados é permitido o transporte dos produtos florestais referidos no número anterior a quantidade correspondente apenas ao motorista.
 5. O transporte das quantidades referidas no presente artigo deve ter em conta a lotação de carga da respectiva viatura e as normas de transporte de produtos florestais previstas no artigo 112 do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Produtos florestais não madeireiros

Artigo 95
(Licença modelo D)

1. A exploração florestal de produtos florestais não madeireiros é feita através da licença modelo **D**, prevista na alínea d) do artigo 80 do presente Regulamento.
2. São titulares da licença referida no número anterior as pessoas colectivas nacionais constituídas, exclusivamente, por pessoas singulares ou colectivas nacionais, bem como as comunidades locais titulares de área de concessão florestal de pequena dimensão ou de áreas de exploração florestal, nos termos do presente Regulamento.
3. As pessoas colectivas nacionais constituídas, exclusivamente, por pessoas singulares ou colectivas nacionais e as comunidades locais, sem contrato de exploração celebrado, podem ser titulares da licença de exploração florestal de produtos florestais não madeireiros, desde que:
 - a) apresente um plano de manejo elaborado de acordo com o guião para elaboração dos inventários e planos de manejo, previsto no presente Regulamento;
 - b) obtenham acordo com o titular da área de concessão florestal ou de contrato de exploração florestal, enquadrável no plano de manejo aprovado;
 - c) a área objecto de exploração florestal pretendida esta livre de ocupação em regime de contrato de concessão ou de exploração florestal, nas florestas de utilização múltipla.
4. A licença modelo **D** segue o regime do contrato de exploração florestal previsto na alínea b) do artigo 37 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.

Artigo 96
(Licença modelo I)

1. As pessoas colectivas devidamente constituídas e registadas no país podem requerer a aquisição de produtos florestais não madeireiros através da licença modelo **I**, desde que:
 - a) obtenham os respectivos produtos florestais junto das comunidades locais mediante contratos entre estes;
 - b) demostrem que no acto da exploração as comunidades observam as boas práticas florestais e ambientais;

- c) assegurem o processamento e agregação de valor dos produtos florestais resultantes, dentro do território nacional;
- d) estejam registadas como operadores florestais, junto do INDF.

SECÇÃO V

Exploração florestal

Artigo 97

(Início da exploração)

1. A exploração florestal só pode ter lugar após a apresentação da cópia da respectiva licença pelo titular junto à secretaria da Administração do Distrito a que diz respeito.
2. No acto da apresentação da licença, o titular deve receber o comprovativo de recepção com indicação da data, hora, nome do funcionário e cargo que ocupa.
3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, o INDF deve, oficiosamente, enviar cópia da licença para a Administração do Distrito, acompanhado de comprovativo de pagamento integral do valor da respectiva licença e a indicação do valor correspondente aos 20% destinados ao benefício das comunidades locais.
4. O titular da licença florestal deve apresentar-se ao Governo do Distrito e às autoridades locais antes do início da exploração florestal respectiva.

CAPÍTULO IX

REGIME DE EXPLORAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO

Artigo 98

(Consumo próprio)

1. Considera-se exploração florestal em regime de consumo próprio a exploração feita pela comunidade local, seus membros e famílias destinadas à satisfação das suas necessidades de consumo e de subsistência.
2. A exploração florestal no regime previsto no número anterior deve:
 - a) ser feita segundo as normas e práticas costumeiras das respectivas comunidades locais, no que não contrariem a lei;
 - b) destinar-se à satisfação das necessidades de consumo próprio pelos membros das comunidades locais, suas famílias e comunidades circunvizinhas.
3. Os produtos florestais resultantes da exploração florestal no regime de consumo próprio estão isentos de licença e da guia de trânsito.

Artigo 99

(Destino dos produtos florestais resultantes do consumo próprio)

As comunidades locais, enquanto titulares da exploração florestal em regime de consumo próprio, podem fazer a comercialização interna dos seguintes produtos:

- a) objectos de artesanato de madeira e utensílios domésticos de fabrico local;
- b) produtos florestais não madeireiros de produção local tais como mel e seus derivados, frutos silvestres e derivados, plantas e parte de plantas para uso medicinal, raízes, tubérculos e folhas comestíveis;
- c) produtos tradicionais, culturais e de uso costumeiro;
- d) outros produtos florestais de valor e uso comunitário.

CAPÍTULO X
REGIME DE EXPLORAÇÃO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO E
FORMAÇÃO

Artigo 100

(Licença modelo G)

1. O acesso, exploração e a utilização do património florestal destinado à investigação e formação é feito mediante licença modelo **G**, emitida pelo INDF, nos termos do presente Regulamento.
2. A licença referida no número 1 do presente artigo não confere ao seu titular o direito de comercialização dos produtos florestais obtidos e está isenta de pagamento de taxas de exploração florestal.
3. A licença modelo **G** tem a duração do projecto de investigação e formação aprovado.
4. A licença modelo G é atribuída às seguintes entidades:
 - a) instituições nacionais de investigação e formação legalmente constituídas no país;
 - b) instituições de investigação e formação estrangeiras em parceria com as instituições nacionais, previstas na alínea anterior;
 - c) pessoas singulares nacionais interessadas na realização de estudos florestais;
 - d) organizações da sociedade civil vocacionadas à gestão, protecção e uso sustentável dos recursos florestais.

Artigo 101

(Pedido de Licença modelo G)

1. O pedido para obtenção da licença modelo G é dirigido ao INDF, contendo:
 - a) identificação do requerente;
 - b) o período e local onde se pretende realizar a investigação;

- c) o projecto de investigação e formação florestal.
2. O projecto de investigação e formação referido na al. b), do número anterior, deverá, entre outros, conter:
 - a) a metodologia de investigação;
 - b) o objecto de investigação e os recursos florestais a serem envolvidos;
 - c) o perfil do formando;
 - d) os benefícios resultantes do projecto para a exploração sustentável do património florestal;
 - e) abordagens de investigação enquadrável com as políticas e legislação aplicáveis;
 - f) a procura de soluções inovadoras de manejo florestal ou tecnologias de maior rendimento nos sistemas de exploração dos recursos florestais;
 - g) o sumário executivo expressando o contributo do projecto de investigação para a melhoria do conhecimento nacional sobre as matérias em causa;
 - h) co-criação ou valorização do conhecimento local na utilização sustentável dos recursos florestais.
 3. A avaliação do projecto de investigação e formação é feita pelo INDF, através de uma comissão técnico-científica criada para o efeito, dentro do prazo de 45 dias após a sua submissão.

Artigo 102

(Direitos e deveres do titular da licença modelo G)

1. Constituem direitos do titular da licença modelo G:
 - a) colher, remover, explorar, transportar e exportar exemplares e amostras, de acordo com o projecto de investigação e formação apresentado;
 - b) abrir vias de acesso e erguer instalações, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução dos trabalhos de investigação e formação, nos termos da legislação aplicável;
 - c) usar os recursos naturais, tais como água, produtos florestais madeireiros e não madeireiros e outros recursos necessários, para as suas actividades, com observância da legislação aplicável e das boas práticas sócio-ambientais.

2. Constituem deveres do titular da licença modelo **G**:
- a) utilizar o povoamento florestal para os fins a que se destina o projecto de investigação;
 - b) restituir o povoamento florestal após efectuadas as actividades de restauração e enriquecimento dos povoamentos utilizados, conforme previsto no projecto;
 - c) partilhar o progresso e os resultados de investigação ao INDF;
 - d) contribuir em fóruns apropriados com propostas temáticas para a exploração sustentável do património florestal;
 - e) privilegiar a admissão de membros da comunidade local e, em especial das mulheres, no quadro de pessoal ou como formandos na entidade de investigação e formação;
 - f) oferecer cursos vocacionais que promovam a valorização dos recursos florestais a favor das comunidades locais;
 - g) partilhar os resultados de investigação e formação, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

DERRUBA FLORESTAL

Artigo 103

(Derruba florestal)

1. Considera-se derruba florestal o abate ou eliminação total da floresta para a utilização da terra para outros fins sociais ou económicos.
2. A derruba florestal referida no número anterior realiza-se nas áreas com florestas de utilização múltipla, salvo as excepções previstas na lei.
3. A derruba florestal nas áreas com florestas permanentes só pode ter lugar em casos de interesse e necessidade pública e de acordo com os instrumentos de ordenamento territorial aprovados.
4. A derruba florestal nas zonas de protecção é feita de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo dos procedimentos previstos no presente Regulamento.

Artigo 104

(Licença modelo F)

1. As pessoas singulares nacionais, bem como as pessoas colectivas titulares de direitos de uso e aproveitamento da terra podem requerer a licença de derruba florestal modelo **F**, nos termos do presente Regulamento.
2. As instituições públicas, de investigação e formação e entidades municipais e administrativas locais responsáveis pela implementação de projectos, desenvolvimento socioeconómicos aprovados, incluindo os instrumentos de ordenamento territorial, estabelecimento de infraestruturas e equipamentos sociais, devem solicitar, junto do INDF, a licença modelo **F** sempre que a implementação destes implique a derruba total ou parcial da floresta.
3. As comunidades locais realizam a derruba florestal nas suas respectivas áreas, de acordo com as suas respectivas normas e práticas costumeiras, no que não contrarie a Lei.

Artigo 105

(Pedido de licença modelo F)

1. O pedido de licença de derruba florestal modelo **F**, é feito pelas pessoas singulares e colectivas titulares de áreas com Direito de Uso e Aproveitamento de Terra ou interesses legítimos, é dirigido ao INDF a nível local, acompanhado dos seguintes requisitos:
 - a) requerimento em formulário próprio;
 - b) comprovativo de ser titular de Direito de Uso e Aproveitamento de Terra da área objecto de derruba, nos termos da legislação de terra aplicável;
 - c) instrumento legal de aprovação do projecto de desenvolvimento, de implantação de equipamentos ou infraestruturas sociais ou previstos num instrumento de ordenamento territorial, quando se aplique;
 - d) projecto de desenvolvimento ou instrumento de ordenamento territorial ractificado pela entidade competente, nos termos da legislação aplicável;
 - e) inventário das espécies florestais e outros recursos existentes na área objecto de derruba;
 - f) avaliação de impacto ambiental, quando exigido pela legislação ambiental aplicável;
 - g) tecnologias e meios de derruba a serem usados;
 - h) data e período do dia a que o requerente se propõe a efectuar a derruba;
 - i) proposta do destino a ser dado aos produtos florestais resultantes da derruba.
2. O INDF pode realizar a vistoria no local para confirmação dos dados referidos no número anterior e cálculo da taxa de derrube aplicável.
3. A licença de derruba deve ser emitida dentro do prazo de 15 dias após a vistoria referida no número anterior, sem prejuízo de outras diligências necessárias para a sua conformidade.

Artigo 106

(Taxa de derruba florestal)

1. O requerente de licença da derruba florestal está sujeito ao pagamento da taxa e sobretaxa, nos termos do presente Regulamento.
2. A taxa e sobretaxa de derruba é fixada em função da taxa de exploração calculada de acordo com o inventário florestal das espécies comerciais existentes.
3. Os produtos florestais resultantes de derruba florestal são revertidos a favor do Estado, sem prejuízo do direito de preferência do titular da derruba na sua aquisição.

CAPÍTULO XII

PLANTAÇÕES FLORESTAIS

SECÇÃO I

Tipos de plantação florestal

Artigo 107

(Tipos de plantações florestais)

1. As pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais interessadas em estabelecer plantações florestais devem possuir o Direito do Uso e Aproveitamento de Terra e a licença ambiental, nos termos da legislação aplicável.
2. Quanto ao titular, as plantações classificam-se em:
 - a) Plantações do domínio público - aquelas estabelecidas em áreas de domínio público ou em cumprimento de planos de manejo florestal e medidas disciplinares por prática de infracções à legislação;
 - b) Plantações do domínio particular - as estabelecidas em áreas cujos titulares possuem o Direito do Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT), nos termos da legislação aplicável.
3. Os titulares das plantações florestais devem fazer o devido registo da sua propriedade junto ao INDF, sem prejuízo de outros registos e obrigações previstas em legislação aplicável.
4. De acordo com a finalidade, as plantações florestais classificam-se em:

- a) plantações para fins de conservação;
- b) plantações para fins industriais ou comerciais,
- c) plantações para fins de ensino e investigação;
- d) plantações para fins de preservação de valores bio-culturais.

Artigo 108

(Plantações para fins de conservação)

1. As plantações para fins de conservação são realizadas em áreas de domínio público, visando a protecção de ecossistemas e áreas sensíveis, nomeadamente:
 - a) dunas costeiras;
 - b) encostas com riscos de deslizamentos ou declive superior a 5%;
 - c) terrenos fortemente erosionados;
 - d) linha da margem de rios;
 - e) povoamentos ou quaisquer zonas que possam interessar à defesa militar, sanitária e à conservação de solos e recursos hídricos;
 - f) povoamentos para material de reprodução e conservação de espécies vegetais;
 - g) áreas degradadas.
2. Compete ao INDF promover o estabelecimento das plantações florestais, previstas no presente Regulamento.

Artigo 109

(Plantações para fins industriais e comerciais)

As plantações para fins industriais e comerciais destinam-se ao abastecimento de indústria e comercialização de produtos florestais, combustíveis lenhosos, materiais de construção, produtos florestais não madeireiros e serviços ambientais, em regime intensivo de manejo para produção.

Artigo 110

(Plantações para fins de ensino e investigação)

1. As plantações para fins de ensino e investigação destinam-se à formação de técnicos, trabalhadores florestais e investigação florestal.
2. Os titulares das plantações referidas no número anterior podem efectuar a comercialização, abastecimento de indústria e processamento dos produtos florestais provenientes destas plantações.
3. As plantações para fins de ensino e investigação são realizadas por instituições de investigação científica, academia ou de experimentação e por particulares que pretendam efectuar ensaios de espécies de proveniências, crescimento e outras variáveis técnicas.

Artigo 111

(Plantações para preservação de valores bio-culturais)

Integram a categoria de plantações para fins bio-cultural as estabelecidas para preservação de valores culturais, beleza cénica, produção de peças de artesanato e instrumentos musicais.

Artigo 112

(Árvores fora de perímetros florestais)

Quanto à localização das árvores plantadas, são consideradas árvores plantadas fora dos perímetros florestais:

- a) plantação de árvores em zonas urbanas;
- b) plantação de árvores em zonas periurbanas, sedes de postos administrativos e localidades;
- c) plantação de árvores em áreas agrícolas, como quebra-ventos e sistemas agroflorestais.

SECÇÃO II

Estabelecimento de plantações florestais

Artigo 113

(Áreas prioritárias para plantações florestais)

1. Constituem áreas prioritárias para estabelecimento de plantações florestais as seguintes:
 - a) os sistemas agroflorestais em áreas com histórico de maiores níveis de desmatamento;
 - b) as zonas de erosão;
 - c) as zonas de maior procura de combustíveis lenhosos;
 - d) as zonas de florestas de uso múltiplo degradadas;
 - e) e outras áreas em função do zoneamento agro-ecológico.
2. As áreas prioritárias previstas no número anterior devem ser integradas nos instrumentos de ordenamento territorial e lançadas no Cadastro Nacional de Terras.

Artigo 114

(Requisitos)

1. As pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais interessadas em estabelecer as plantações de pequena, média e grande dimensão devem obter:
 - a) o Direito do Uso Aproveitamento de Terra (DUAT), nos termos previstos da legislação aplicável;
 - b) a licença ambiental de acordo com a legislação aplicável;
 - c) a aprovação do projecto de investimento, quando aplicável;
 - d) a aprovação do acordo de responsabilidade social, quando aplicável.
2. No caso de pessoas singulares ou colectivas com capital estrangeiro, para além dos requisitos referidos no número anterior, devem observar os requisitos estabelecidos na legislação sobre investimento vigente.

Artigo 115

(Direitos e deveres do titular de plantação florestal)

1. Constituem direitos do titular da plantação florestal:
 - a) estabelecer e desenvolver a plantação de acordo com o projecto de investimento e respectiva licença ambiental aprovada;
 - b) usufruir da propriedade dos produtos florestais e serviços ambientais e sociais da plantação;
 - c) usufruir do uso de recursos hídricos e outros recursos naturais necessários ao desenvolvimento da actividade;
 - d) usufruir de servidões de passagem, efectuar abertura de vias de acesso às plantações e caminhos florestais necessários às operações florestais;
 - e) construir instalações necessárias ao estabelecimento das plantações, manutenção, industrialização e comercialização de produtos florestais;
 - f) processar e comercializar os produtos e os resíduos da exploração;
 - g) extrair, processar e comercializar os produtos florestais não madeireiros provenientes das plantações;
 - h) desenvolver programas de fomento florestal e estabelecer contratos e redes de terciarização para fomento florestal;
 - i) estabelecer sistema de vigilância e patrulha das plantações e de prevenção de incêndios florestais;
 - j) beneficiar de incentivos e pagamentos pelos serviços ambientais proporcionados pela plantação, nos termos da legislação aplicável;
 - k) desenvolver programas de geração de créditos de carbono, nos termos da legislação sobre a matéria.

2. Constituem deveres do titular da plantação florestal:
 - a) estabelecer as plantações florestais de acordo com o projecto aprovado;

- b) conservar e proteger os ecossistemas frágeis, existentes dentro da área;
- c) realizar o investimento, manter e proteger as plantações florestais;
- d) cumprir com os planos de reflorestamento e exploração propostos e aprovados;
- e) estabelecer aceiros de prevenção de incêndios e queimadas florestais;
- f) cumprir com as normas técnicas de produção e exploração de acordo com o plano, ou nele posteriormente incorporados por determinação da entidade competente;
- g) cumprir com o acordo de responsabilidade social celebrado;
- h) contratar, preferencialmente, trabalhadores residentes nas áreas onde se situa a plantação florestal, considerando a equidade de género;
- i) cumprir com as normas em vigor relativamente aos contratos de trabalho, saúde, segurança e higiene no trabalho;
- j) implementar programas conjuntos com as comunidades circunvizinhas de prevenção e combate de queimadas florestais;
- k) prestar o relatório anual de actividades e dados estatísticos legalmente exigidos;
- l) em caso de detecção de infestação de pragas e doenças, comunicar ao INDF e a outras entidades públicas de investigação e de sanidade vegetal;
- m) implementar as normas sobre sanidade vegetal, observando o princípio de precaução, prevenção e mitigação.

Artigo 116

(Maneio das plantações florestais)

1. O maneio das plantações florestais é feito através do plano de exploração e projecto da plantação.
2. O plano de exploração da plantação florestal, previsto no número anterior, deverá, entre outros, ter em conta a legislação ambiental e de conservação da biodiversidade e as boas práticas de estabelecimento e maneio sustentável de plantações florestais; e o maneio integrado de pestes e doenças.

3. O estabelecimento e maneio das plantações florestais considera o maneio da paisagem florestal e a combinação de manchas de floresta natural, bem como as zonas de conservação para fins especiais.

Artigo 117

(Fomento florestal)

1. Considera-se fomento florestal o conjunto de medidas ou operações de valorização qualitativa ou quantitativa da produção florestal, tais como a constituição de matas com espécies exóticas ou nativas, as providencias destinadas a favorecer a restauração e reconstituição dos povoamentos florestais e a divulgação da importância social, económica e ambiental das formações florestais.
2. As receitas provenientes da sobretaxa de exploração florestal destinam-se às actividades de reflorestamento e restauração para fins de protecção, de conservação da biodiversidade, energéticos, investigação e formação.
3. As áreas a serem reflorestadas ou restauradas são definidas pelo Estado, podendo ser contratados serviços de terceiros para o efeito.
4. É estabelecido o dia 21 de Março como data comemorativa dedicado às florestas nacionais e plantio de árvores, visando a difusão da sua importância e despertar o interesse e respeito pelas árvores e ecossistemas florestais e meio ambiente.

Artigo 118

(Material genético)

1. Considera-se material genético as sementes destinadas à produção de plantas, estacas ou partes de plantas susceptíveis de serem propagadas, e plantas jovens provenientes de sementes ou de propagação vegetativa e de clones usados para criar florestas, incluindo regeneração natural.
2. As plantações florestais comerciais e industriais de média e grande dimensão devem estabelecer áreas de produção de sementes, visando garantir o abastecimento de material de qualidade genética necessário para o reflorestamento, enriquecimento de povoamentos e restauração de áreas degradadas de floresta nativa ou artificial.

3. É proibida a utilização de material genético de espécies invasoras no estabelecimento de plantações florestais e sistemas agro-florestais.
4. É incentivada a certificação de material genético para assegurar a obtenção de indivíduos de melhor qualidade e características desejadas, tais como produtividade, resistência a pragas e doenças, entre outros.
5. A comercialização de material genético proveniente de plantações florestais carece de licença, emitida pela entidade competente.
6. Por diploma próprio são definidas as espécies invasoras, cuja utilização é proibida nos termos do presente Regulamento.

Artigo 119

(Importação de material genético)

1. A importação de material de reprodução carece de licença, sem prejuízo do certificado fitossanitário legalmente exigido.
2. É proibida a importação de material genético de espécies invasoras.

SECÇÃO III

Exploração de plantações florestais

Artigo 120

(Exploração das plantações florestais)

1. A exploração dos produtos das plantações florestais é efectuada de acordo com o plano de exploração e as boas práticas de exploração florestal.
2. O titular da plantação florestal deve construir e otimizar a rede de caminhos e estradas florestais na plantação para acesso e escoamento dos produtos florestais explorados, nos termos da legislação aplicável.
3. A licença de corte para a exploração da plantação florestal pelo proprietário é emitida pelo respectivo proprietário.
4. Nas áreas de domínio público do Estado, autárquico, comunitário ou privado, a exploração florestal carece de licença de corte, emitida pela entidade pública ou comunitária proprietária da respectiva plantação florestal.

CAPÍTULO XIII

TRANSPORTE, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS

SECÇÃO I

Transporte

Artigo 121

(Transporte de produtos florestais)

1. Considera-se transporte de produtos florestais os actos de deslocação de produtos florestais, por quaisquer meios humanos, por veículos motorizados e não motorizados desde o local de exploração, até ao local de processamento, armazenamento, comercialização exportação ou utilização.
2. O transporte dos produtos florestais, através de quaisquer vias terrestres, aéreas, ferroviárias, fluviais e marítimas, deve ser acompanhado da respectiva guia de trânsito, emitida pela entidade competente, nos termos do presente Regulamento.
3. O transporte de produtos florestais resultantes da exploração para consumo próprio, feito pelas comunidades locais está isento de licença e da guia de trânsito.
4. O transporte de lenha, carvão vegetal, plantas medicinais, frutos silvestres, sementes, materiais de construção e outros produtos florestais não madeireiros destinados ao uso e consumo doméstico feito por pessoas singulares nacionais, em todo o território nacional, está isento de licença e de guia de trânsito, sem prejuízo dos limites de quantidades previstos no presente Regulamento.
5. Compete ao Ministro que superintende a área de florestas actualizar a tabela das quantidades e tipos de produtos florestais abrangidos pelo número anterior, tendo em conta a necessidade de garantir o uso racional e sustentável dos recursos florestais.

Artigo 122

(Selagem de produtos florestais madeireiros)

1. O transporte de produtos florestais madeireiros a partir do local de carregamento ou empacotamento na província de origem até ao seu destino final, noutra, está sujeito à selagem.

2. O processo de selagem dos produtos florestais consiste em:
 - a) verificação da conformidade dos documentos relativos ao licenciamento florestal;
 - b) verificação dos volumes, espécies, quantidades, dimensão e siglas;
 - c) verificação da guia de remessa e da conformidade das obrigações fiscais;
 - d) aplicação de marca ou selo oficial;
 - e) elaboração do relatório conjunto de selagem;
 - f) emissão do certificado de selagem oficial.
3. A entidade responsável pela selagem deve implementar mecanismos de rastreabilidade e de identificação digital dos produtos florestais, incluindo o certificado de selagem previsto no número anterior.
4. A selagem dos produtos florestais referida no número anterior é feita pelo INDF.
5. Participam no processo da selagem dos produtos florestais as seguintes entidades:
 - a) a entidade de fiscalização florestal;
 - b) a autoridade aduaneira ou tributária provincial;
 - c) a autoridade policial competente, quando aplicável.
6. Os produtos florestais selados nos termos do presente artigo só podem ser abertos no destino final pelas entidades competentes, sem prejuízo da sua fiscalização regular.
7. Os custos de operacionalização do processo de selagem incorrem por conta do requerente.

Artigo 123

(Transporte de produtos florestais adquiridos por compra e venda)

1. O transporte de produtos florestais adquiridos em estabelecimentos comerciais ou industriais devidamente autorizados não carece de guia de trânsito, sem prejuízo da sua fiscalização pelos fiscais de florestas.

2. O transportador dos produtos florestais referidos no número anterior deverá ser portador do comprovativo da sua aquisição emitido pelo vendedor, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 124

(Veículos de transporte de produtos florestais)

1. O transportador dos produtos florestais, através de qualquer veículo motorizado e não motorizado nas vias públicas, deve:
 - a) assegurar o seu devido acondicionamento de segurança e higiene, nos termos da legislação aplicável;
 - b) permitir a sua visualização, conferência, medição e manuseamento pelos fiscais de florestas, quando se torne necessário;
 - c) transportar os produtos florestais separados de outros produtos ou mercadorias, para permitir o seu reconhecimento e fiscalização pelas entidades de fiscalização competentes;
 - d) observar os termos e condições de transporte definidos para cada tipo de produtos florestais, através das normas técnicas emitidas pela entidade competente.
2. Para efeitos deste Regulamento, o transportador de produtos florestais é a pessoa que está na posse dos mesmos na via pública, ou o condutor do veículo motorizado ou não motorizado no momento da sua fiscalização.
3. O transporte de produtos florestais por vias aéreas, ferroviárias, marítimas e fluviais está sujeito aos procedimentos previstos no presente Regulamento, sem prejuízo da responsabilização prevista em legislação sectorial específica.
4. As entidades de controlo de transporte aéreo, terrestre, marítimo, ferroviário e fluvial devem permitir e colaborar no processo de fiscalização dos produtos florestais, ordenando a paragem ou a não partida destes meios de transporte, para efeitos de fiscalização.

Artigo 125

(Guia de trânsito)

1. A guia de trânsito é atribuída pela entidade de licenciamento dos respectivos produtos florestais no acto da emissão da licença de exploração.
2. Para cada tipo de produto florestal corresponde uma guia de trânsito que deve, entre outros, conter:
 - a) número, código e titular da respectiva licença;
 - b) quantidade, ficha de especificações da madeira, toros e outros produtos florestais;
 - c) especificações do veículo de transporte, conforme dados constantes do documento de registo;
 - d) itinerário e destino dos produtos florestais;
 - e) quantidades e tipo de produtos florestais;
 - f) dados da identificação do transportador.
3. O titular da licença pode requerer a atribuição da guia de trânsito por parcelas ou lotes.
4. O trânsito dos produtos provenientes das plantações florestais está isento de licença e guia de trânsito, podendo ser acompanhada pelas respectivas licenças, emitidas pelo proprietário da plantação ou seu representante.

Artigo 126

(Validade da guia de trânsito)

A guia de trânsito tem a validade coincidente com a da respectiva licença de exploração, caducando logo que o seu produto seja transportado ou no final da respectiva época de exploração florestal.

Artigo 127

(Certificado de produto em estância)

1. Quando, por razões de força maior, não tenha sido possível ao titular da licença florestal transportar os produtos florestais licenciados para o destino indicado, pode ser emitido o certificado de produto em estância, a pedido do requerente.

2. O certificado referido no número anterior deve ser requerido até 30 dias antes do final da validade da respectiva licença.
3. O certificado de produto em estância tem a duração máxima de 120 (cento e vinte) dias após a sua emissão.

SECÇÃO II

Processamento

Artigo 128

(Processamento de produtos florestais)

1. O processamento de produtos florestais é feito nas unidades industriais ou artesanais autorizadas pela entidade competente, devidamente cadastradas pelo INDF.
2. As pessoas colectivas titulares da indústria de aproveitamento de resíduos resultantes da exploração florestal, processamento de produtos florestais madeireiros e não madeireiros beneficiam de redução no Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRPC), a definir por diploma próprio.
3. As unidades referidas no número 1 têm obrigação de prestar informação estatística ao INDF sobre a matéria-prima e a produção resultante nos termos deste Regulamento.
4. As tecnologias de processamento devem privilegiar o reaproveitamento dos resíduos para a geração de novos produtos, no contexto da economia circular.
5. A comunidade local goza do direito de preferência no acesso aos resíduos resultantes do processamento de produtos florestais quando estes não sejam objecto de uso pelo titular da indústria de processamento.
6. As indústrias de processamento primário com base em matéria-prima de produtos florestais são obrigadas a constituir registo junto do INDF.

SECÇÃO III

Comercialização

Artigo 129

(Comercialização de produtos florestais)

1. A comercialização dos produtos florestais acabados e semi-processados deve ser acompanhada do comprovativo da sua aquisição, nos termos da legislação aplicável.
2. Os preços de referência para a comercialização de produtos florestais madeireiros são propostos pelo INDF.
3. A comercialização de créditos de carbono provenientes das áreas de concessão florestal e de contrato de exploração florestal e das plantações florestais beneficia de incentivos.

CAPÍTULO XIV

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS

Artigo 130

(Produtos florestais cuja exportação é permitida)

1. É permitida a exportação de produtos florestais madeireiros manufacturados.
2. Os produtos florestais provenientes das plantações florestais de espécies exóticas e os produtos florestais não madeireiros são livremente exportáveis, nos termos do presente Regulamento.
3. A exportação de produtos florestais provenientes de plantações florestais de espécies nativas segue o regime geral das florestas naturais, onde apenas é permitida a exportação de produtos manufacturados.
4. Os produtos florestais acabados provenientes do aproveitamento de resíduos de exploração ou de processamento florestal beneficiam de incentivos especiais a definir por diploma próprio.
5. Exceptua-se do número anterior a produção de carvão vegetal e seus derivados, cuja a exportação é expressamente proibida nos termos da lei.
6. É permitida a exportação dos seguintes produtos:
 - a) as travessas para os caminhos-de-ferro com espessura entre 13 (treze) a 25 (vinte e cinco) cm e largura entre 13 (treze) a 30 (trinta) cm serrada nas quatro faces;
 - b) peletes resultantes da transformação de resíduos florestais;
 - c) os produtos florestais acabados, provenientes de espécies florestais nativas, exóticas naturais ou plantadas;
 - d) madeira em toros de espécies exóticas proveniente de plantações florestais.
7. Para efeitos da alínea a), do número anterior, por diploma do Ministro que superintende a área de florestas, são indicadas as espécies florestais cuja a produção de travessas de caminhos-de-ferro é permitida.
8. A exportação de produtos florestais madeireiros manufacturados está sujeita ao pagamento da taxa de exportação de madeira processada, abreviadamente designada por TEMP, prevista na lei.

Artigo 131

(Produtos florestais cuja exportação é proibida)

1. É expressamente proibida a exportação dos seguintes produtos florestais madeireiros:
 - a) madeira em toros de qualquer espécie nativa, natural ou de espécie nativa plantada;
 - b) peças de madeira de espécies nativas com espessura superior a 12,5 centímetros;
 - c) lenha e carvão vegetal proveniente de qualquer espécie, nativa ou exótica, natural ou plantada.
 - d) madeira apreendida e vendida em hasta pública, nos termos do presente Regulamento.

2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se madeira em toro qualquer tronco de árvore de espécie nativa abatida com ou sem casca e sem os ramos.

CAPÍTULO XV

TRIBUTOS E INCENTIVOS

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 132

(Obrigatoriedade do pagamento de taxas e sobretaxas)

1. Os titulares da exploração florestal, incluindo as pessoas colectivas públicas e privadas, bem como as comunidades locais e seus membros estão sujeitos ao pagamento obrigatório de taxas e sobretaxas pelo acesso, gestão, exploração, transporte e comercialização de produtos, bens e serviços do património florestal.
2. Estão isentos das taxas e sobretaxas referidas no número anterior as seguintes entidades:
 - a) As comunidades locais como sujeitos da exploração florestal para consumo próprio, nos termos do presente Regulamento;
 - b) os titulares de exploração para fins de investigação e formação;
 - c) os titulares da exploração de produtos florestais nas plantações florestais pelos seus respectivos proprietários.

Artigo 133

(Tipos de taxas e sobretaxas)

1. As taxas de acesso aos recursos florestais incluem os valores devidos pela tramitação dos pedidos de contratos, licenças, guias de trânsito e demais autorizações, previstas no presente Regulamento.
2. As taxas de gestão incluem os valores devidos pela delegação de poderes de gestão do património florestal feita pelo Estado às pessoas colectivas, nos termos do presente Regulamento.
3. As taxas de exploração incluem os valores devidos pela exploração, produção, comercialização, exportação, utilização e consumo dos produtos florestais pelas pessoas singulares e colectivas, nos termos do presente Regulamento.
4. Às taxas previstas no número anterior são acrescentadas uma sobretaxa de 15%, destinada ao repovoamento florestal.

Artigo 134

(Critérios de fixação de taxas)

Os valores das taxas de exploração previstas no presente Regulamento são fixados, actualizados e ajustados de acordo com os seguintes critérios:

- a) preços do mercado nacional e internacional do produto florestal;
- b) valor ecológico, social, económico e dos bens e serviços ambientais;
- c) o diálogo público-privado no âmbito do Fórum Nacional de Florestas, previsto na lei;
- d) classificação madeireira do produto florestal prevista no presente Regulamento;
- e) classificação da espécie florestal nos termos da lei e convenções internacionais aplicáveis;
- f) necessidade de restringir ou promover a exploração comercial de determinada espécie ou produto florestal;
- g) disponibilidade do recurso florestal conforme inventário nacional e suas actualizações;
- h) incentivos e taxas preferenciais para determinada classe de titulares ou de produtos florestais;
- i) necessidade de promover investimentos em infraestruturas e tecnologias de processamento local de produtos florestais.

Artigo 135

(Valores das taxas)

1. São fixados os valores das taxas de exploração florestal constantes da **tabela em anexo III**, e que faz parte integrante do presente Regulamento.
2. Compete aos Ministros que superintendem o sector de florestas e das finanças actualizar a tabela dos valores das taxas previstas no número anterior.

Artigo 136

(Pagamento de taxas e sobretaxas)

1. Os requerentes de licenças de exploração dos produtos florestais madeireiros, da lenha e carvão vegetal e dos materiais de

construção deverão efectuar o pagamento das taxas dos produtos florestais, objecto da respectiva licença, numa única prestação, junto ao INDF.

2. As pessoas colectivas constituídas, exclusivamente, por cidadãos moçambicanos podem requerer o pagamento fracionado, em três prestações mensais ou trimestrais, de acordo com o plano de maneo aprovado.
3. Nos casos referidos no número anterior o pagamento da primeira prestação deverá ser efectuado antes do início da época de exploração, devendo ser superior ou equivalente a 50% do volume total objecto de exploração.

Artigo 137

(Consignação do valor das taxas e sobretaxas)

1. As receitas das taxas cobradas ao abrigo do presente Regulamento tem o seguinte destino:
 - a) 30% para o Orçamento do Estado;
 - b) 20% para o benefício das comunidades locais residentes na respectiva área da gestão e exploração dos recursos florestais;
 - c) 40% ao INDF.
 - d) 10% ao Governo do Distrito, destinado à implementação das actividades de administração e gestão do património florestal, a nível local onde a exploração tiver ocorrido em coordenação com o INDF.
2. Por diploma dos Ministros que superintendem o sector florestal, das finanças e da administração local, são aprovados os mecanismos de dedução, canalização, distribuição, pagamento e utilização dos valores previstos na al. b), do número anterior.
3. Na utilização dos valores previstos na al. c), do número 1 do presente artigo, o INDF deve ter em conta a necessidade de capacitar os órgãos distritais responsáveis pela gestão do património florestal.

Artigo 138

(Canalização e utilização dos 20%)

1. As receitas provenientes da sobretaxa de exploração florestal destinam-se à promoção do reflorestamento para fins de conservação, energéticos, comerciais ou industriais.
2. Compete a entidade que superentende a área de floretas a nível provincial e distrital, canalizar os valores correspondentes aos 20% em benefício das comunidades locais.
3. Cabe a comunidade decidir pela utilização dos valores provenientes dos 20% destinados ao benefício das comunidades locais.
4. Na utilização dos valores provenientes dos 20%, a comunidade local deverá ter em conta os bens e serviços para o interesse coletivo de toda a comunidade.
5. O Governo do Distrito deve apoiar as comunidades locais na identificação dos bens e serviços prioritários para a aplicação dos valores dos 20%, tendo em conta os planos de desenvolvimento local.
6. As organizações da sociedade civil podem assistir as comunidades no processo de utilização dos valores provenientes dos 20% destinados ao benefício das comunidades locais.

SECÇÃO II

Incentivos

Artigo 139

(Incentivos)

1. As pessoas colectivas e comunidades locais interessadas em investir na conservação, valorização, protecção e gestão do património florestal, incluindo dos produtos florestais não madeireiros, beneficiam de incentivos fiscais e económicos previstos no artigo 71 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.
2. O titular de licença de exploração florestal detentor da cadeia de transformação de madeira em toro até a obtenção de produtos florestais madeireiros acabados em território nacional, beneficia de redução de 40% da taxa de licenciamento aplicável.
3. A redução referida no número anterior é feita mediante a comprovação da produção de produtos acabados e respectiva

dedução proporcional na taxa do licenciamento florestal do ano seguinte

4. As pessoas colectivas que exportam produtos florestais provenientes de plantações florestais beneficiam de isenção no Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e da redução do IRPC, nos termos a definir por diploma próprio.
5. Compete aos Ministros que superintendem o sector de florestas, do ambiente e das finanças definir os mecanismos de pagamento de serviços ambientais e criar os incentivos fiscais, visando promover o consumo dos produtos, bens e serviços do património florestal produzido no país.

Artigo 140

(Redução das taxas de produtos florestais não madeireiros)

1. A exploração comercial de produtos florestais não madeireiros beneficia de redução de 15% do valor da sobretaxa de exploração florestal.
2. A exploração comercial de produtos florestais não madeireiros feita pela comunidade local, através dos seus respectivos comités ou conselhos locais ou em parceria com o concessionário, beneficia de redução de 20% do valor da taxa de exploração previstas no número 3 do artigo anterior, sem prejuízo de outras obrigações aplicáveis.

CAPÍTULO XVI

FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I

Normas gerais

Artigo 141

(Fiscalização Florestal)

1. O Estado assegura a implementação de mecanismos transparentes e eficientes para fiscalizar o uso e exploração sustentável do património florestal, através do fiscal de florestas, do fiscal ajuramentado e do agente comunitário.
2. As instituições públicas, pessoas singulares, pessoas colectivas, públicas ou privadas, bem como as comunidades locais e seus membros, estão sujeitas à acção de fiscalização sobre o acesso, uso, gestão, exploração, transporte, processamento, armazenamento e comercialização de produtos, bens e serviços do património florestal.
3. As comunidades locais e seus membros, as pessoas singulares e em especial, os operadores florestais e os conselhos e comités locais de gestão e, em geral, todo o cidadão tem o dever de colaborar no processo de fiscalização florestal, denunciando as suspeitas dos actos ilícitos de que tiverem conhecimento às autoridades competentes.
4. Compete ao Ministério que superintende a área de florestas, através das suas estruturas ao nível central, provincial e distrital realizar a fiscalização do património florestal, com vista a monitorar, disciplinar e orientar as actividades de criação, protecção, conservação, acesso, utilização, valorização dos recursos florestais.

Artigo 142

(Postos fixos e brigadas móveis)

1. São criados postos fixos e brigadas móveis de fiscalização florestal, devidamente sinalizados e com infraestruturas apropriadas para o exercício das acções de fiscalização florestal.
2. É obrigatória a paragem de pessoas e veículos nos postos fixos de fiscalização ou quando ordenadas pelas brigadas móveis de fiscalização florestal.

3. Compete ao Ministro que superintende a área de fiscalização florestal garantir a sinalização e o estabelecimento de infraestruturas adequadas para o exercício das actividades de fiscalização, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 143

(Poderes de fiscalização)

1. Compete ao fiscal de florestas e ao fiscal ajuramentado fiscalizar e autuar as transgressões sobre o património florestal, nos termos da lei e do presente Regulamento.
2. Sempre que se mostre necessário, o fiscal de florestas pode solicitar a intervenção das Forças de Defesa e Segurança e demais forças, no âmbito das suas respectivas atribuições.

Artigo 144

(Detenção dos infractores)

1. Os crimes florestais previstos Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, são processados de acordo com a legislação penal aplicável.
2. O fiscal de florestas e o fiscal ajuramentado devem proceder à detenção imediata dos infractores, quando se trate de flagrante delito em crimes florestais.
3. Nos casos referidos no número anterior o fiscal deve:
 - a) lavrar o auto de notícia e submetê-lo às autoridades competentes, no prazo de 3 dias úteis após a ocorrência dos factos;
 - b) emitir o aviso de multa;
 - c) proceder à apreensão dos produtos, meios e instrumentos utilizados na infracção;
 - d) deter o infractor e encaminhar, imediatamente, às autoridades competentes.
4. Os fiscais ajuramentados e os agentes comunitários e em geral todo o cidadão devem participar às autoridades de fiscalização florestal e outras entidades policiais ou judiciais competentes as infracções administrativas e criminais de que tomarem conhecimento.

SECÇÃO II

Intervenientes na fiscalização

Artigo 145

(Fiscais de florestas)

1. A fiscalização de florestas é exercida pelos fiscais de florestas, pelos fiscais ajuramentados e pelos agentes comunitários, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.
2. O fiscal de florestas tem natureza policial e beneficia de formação técnico-profissional adequada para o desempenho das suas funções.
3. O fiscal de florestas tem direito a porte e uso de arma de fogo de defesa pessoal e outros equipamentos necessários quando esteja em exercício das suas funções, nos termos da legislação aplicável.
4. O fiscal de florestas, o fiscal ajuramentado e em geral todos os intervenientes na fiscalização florestal devem respeitar os direitos do cidadão, em especial das comunidades locais.
5. O fiscal de florestas, os fiscais ajuramentados só podem usar da força em caso de necessidade e de forma proporcional, nos termos regulamentares.

Artigo 146

(Agentes comunitários)

1. Os agentes comunitários realizam a fiscalização nas áreas sob gestão dos comités comunitários ou em coordenação com a entidade de fiscalização florestal.
2. Cabe ao comité de gestão dos recursos naturais propor os membros da comunidade, homens e mulheres, para exercerem a actividade de agentes comunitários, nos termos do presente Regulamento.
3. No âmbito da sua actividade, os agentes comunitários têm os seguintes poderes de fiscalização:
 - a) vigilância nos limites de áreas sob sua gestão;
 - b) detenção do infractor em caso de crime florestal e em flagrante delito e submissão imediata às entidades competentes;

- c) participação imediata às autoridades de fiscalização florestal do Estado, em caso de constatação de infracção à legislação florestal;
4. O Ministério que superintende a área de florestas, em colaboração com o Ministério do Interior, garante o treinamento e capacitação dos agentes comunitários.
5. Os agentes comunitários são registados junto da Administração do Distrito e das comunidades locais da área da sua actuação.
6. Por diploma ministerial conjunto do Ministro que superintende a área de florestas e do interior são definidos o tipo de uniforme e de identificação dos agentes comunitários.

Artigo 147

(Estatuto do fiscal de floresta e do fiscal ajuramentado)

1. A actividade do fiscal de florestas e do fiscal ajuramentado são regulados por Estatuto próprio, contendo:
 - a) princípios éticos e deontológicos;
 - b) ingresso, provimento, formação e avaliação;
 - c) carreiras, funções e hierarquias;
 - d) uso de meios repressivos;
 - e) deveres e direitos;
 - f) situação da reserva e aposentação;
 - g) fardamento e armamento;
 - h) entre outros.
2. Compete aos Ministros que superintendem a área de florestas, de conservação e do interior aprovar, por diploma ministerial conjunto, o Estatuto do fiscal de florestas e do fiscal ajuramentado, previsto no número anterior.

CAPÍTULO XVII

INFRACÇÕES E PENALIDADES

SECÇÃO I

Tipo de infracções e valores das multas

Artigo 148

(Graduação do valor das multas)

1. A graduação do valor das multas e a aplicação das medidas acessórias previstas na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, deve ter em conta a gravidade da infracção, o local, a dimensão, a quantidade, a qualidade e o valor dos produtos florestais objecto da infracção e as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas na lei.
2. Tendo em conta os elementos referidos no número 1 do presente artigo, o valor da multa deve ser fixado dentro da moldura constante da **tabela IV**, em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das multas e das medidas acessórias aplicáveis são aumentados para o dobro ou triplo, conforme se trate de infracção leve ou grave, respetivamente.
4. A reincidência ocorre quando o infractor, tendo lhe sido aplicada uma sanção, comete outra infracção da mesma natureza antes de terem passado seis meses, contados da data da última infração.
5. A acumulação de infracções é punida com a soma dos valores das multas correspondentes a cada infracção e respectivas medidas acessórias aplicáveis.
6. Considera-se acumulação de infracções quando o infractor comete mais do que uma infracção florestal no mesmo acto ou ocasião, ou quando, tendo perpetrado uma, comete outra antes de ter efectuado o pagamento da multa anterior e cumprido outras medidas aplicadas.
7. Por diploma ministerial dos Ministros que superintendem as áreas de florestas e das finanças são actualizados os valores das multas, previstos no número 2 do presente artigo.

Artigo 149

(Circunstâncias agravantes e atenuantes)

Na graduação do valor das multas e das medidas acessórias a serem aplicadas devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Artigo 86 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, nos termos constantes da **tabela V**, em anexo, que faz parte integrante do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Pagamento de multas e medidas acessórias

Artigo 150

(Prazo de pagamento do valor da multa)

1. O infractor deve, no prazo de 15 dias contados a partir da data da emissão do aviso de multa, proceder ao seu pagamento voluntário através do depósito ou transferência bancária na conta fornecida pela entidade competente constante do aviso de multa recebido.
2. O comprovativo de pagamento integral do valor de multa deve ser entregue junto à entidade autuante, a quem compete proceder à devolução dos produtos florestais, bens, meios e instrumentos apreendidos, nos casos aplicáveis.
3. Nos casos de cobrança coerciva, a entidade competente deve considerar a solidariedade dos sujeitos, previstos no artigo 88 da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro.

Artigo 151

(Medidas acessórias)

1. As infracções de natureza administrativa previstas na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, são punidas com multa e acompanhadas de medidas de recuperação ou de compensação obrigatória pelos danos causados e outras medidas acessórias.
2. Aquele que causar danos à floresta, independentemente de culpa, deve suspender a acção, reparar, compensar e mitigar os efeitos causados, sem prejuízo das demais medidas aplicáveis.
3. Quando a degradação florestal for provocada por desmatamento, incêndio ou qualquer outro acto involuntário, o infractor é obrigado a recuperar a área degradada, independentemente de outros procedimentos civis e criminais que couberem.

4. As medidas de recuperação ou compensação referidas no número 1 do presente artigo incluem:
 - a) reflorestamento;
 - b) restauração;
 - c) recuperação;
 - d) reabilitação;
 - e) compensação ambiental.

5. No acto da autuação, o fiscal de florestas deve indicar uma ou mais das medidas recomendadas para o tipo de infracção, tendo em conta:
 - a) o tipo e gravidade da infracção;
 - b) a natureza do infractor;
 - c) a aplicabilidade da medida acessória indicada;
 - d) a proporcionalidade da medida ao dano causado;
 - e) os mecanismos de monitoramento da efetivação da medida aplicada;
 - f) a duração da execução da medida;
 - g) o seu impacto ambiental;
 - h) entre outros.

6. O não cumprimento das medidas previstas no número 4 do presente artigo pelo infractor implica a remessa do respectivo auto às entidades competentes para cumprimento coercivo, sem prejuízo de outras sanções a que houver lugar.

7. A entidade competente prevista no número anterior pode converter qualquer das medidas acessórias previstas no presente artigo em valor pecuniário a ser cobrado ao infractor, nos termos do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Distribuição do valor das multas

Artigo 152

(Destino do valor das multas)

Os valores provenientes da cobrança das multas por infracção à legislação florestal e os resultantes da venda em hasta pública dos produtos florestais, instrumentos e bens apreendidos e revertidos a favor do Estado, nos termos da Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, tem a seguinte distribuição:

- a) 20% para o orçamento do Estado;
- b) 30% para a melhoria do sector florestal;
- c) 50% para o incentivo aos intervenientes no processo de fiscalização florestal.

Artigo 153

(Incentivo para os intervenientes no processo de fiscalização)

1. 50% dos valores provenientes da cobrança das multas por transgressão à legislação florestal, incluindo a venda em hasta pública dos produtos florestais apreendidos, destinam-se ao incentivo aos intervenientes no processo de fiscalização florestal.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se intervenientes no processo de fiscalização florestal:
 - a) o fiscal de florestas;
 - b) o fiscal ajuramentado;
 - c) o agente comunitário;
 - d) as Forças de Defesa e Segurança;
 - e) e todos aqueles que tiverem participado no respectivo processo, denunciando ou colaborando com as autoridades competentes.
3. Os valores das multas destinados ao incentivo dos intervenientes no processo de fiscalização referidos no número 1 deste artigo são pagos após a cobrança efectiva da multa, de acordo com a seguinte distribuição:

- a) 50 % para o fiscal de florestas autuante;
 - b) 25 % para o agente comunitário que tiver participado no respectivo processo;
 - c) 15 % para o agente das Forças de Defesa e Segurança;
 - d) 10 % para todos aqueles que tiverem participado no respectivo processo, denunciando ou colaborando com as autoridades competentes.
4. Compete aos Ministros que superintendem a área de florestas e das finanças aprovar, por diploma próprio, os mecanismos e procedimentos de pagamento dos incentivos destinados aos intervenientes no processo de fiscalização florestal, previsto no presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Apreensão de bens e seu destino

Artigo 154

(Apreensão dos bens objecto de infracção)

1. Compete ao fiscal de florestas e ao fiscal ajuramentado proceder à apreensão dos produtos florestais, instrumentos e bens utilizados na prática da infracção.
2. Em caso de flagrante delito em infracções graves ou crimes florestais, previstos na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro, o fiscal de florestas e o fiscal ajuramentado devem proceder a detenção imediata dos infractores e proceder o seu encaminhamento para as autoridades competentes.
3. Nos casos de flagrante delito de crimes florestais previstos na Lei, o fiscal de florestas ou o fiscal ajuramentado deve encaminhar os infractores às autoridades competentes para procedimento criminal competente.
4. Para efeitos do número 1 deste artigo, consideram-se produtos, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção os seguintes:
 - a) os produtos florestais madeireiros;
 - b) os produtos florestais não madeireiros;
 - c) os veículos motorizados e não motorizados que estiverem a carregar, transportar ou contendo produtos florestais;

- d) as motosserras, catanas, machados, e qualquer outro instrumento utilizado para corte, abate, colheita ou apanha de produtos florestais;
 - e) os instrumentos, equipamento, máquinas, conjuntos destes, incluindo as indústrias, serrações de qualquer tipo utilizados no processamento de produtos florestais;
 - f) as instalações, embalagens, instrumentos de medição e em geral quaisquer instrumentos utilizados para a comercialização de produtos florestais.
5. Os veículos, instrumentos e meios referidos no presente artigo, podem ser apreendidos, independentemente do seu registo, titularidade ou outro contrato de posse ou propriedade existente com terceiros.

Artigo 155

(Destino dos bens apreendidos)

1. Os produtos florestais, instrumentos, bens e meios objecto da infracção apreendidos têm o seguinte destino:
 - a) entrega à entidade competente de instrução criminal, após sua discriminação detalhada e registo de imagens, nos casos das infracções criminais previstas na Lei n.º 17/2023, de 29 de Dezembro;
 - b) constituição do fiel depositário nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, nos casos das infracções graves e leves previstas na Lei nº 17/2023, de 29 de Dezembro.
2. Os produtos florestais, instrumentos, bens e meios objecto da infracção apreendidos e depositados, nos termos da alínea b) do número anterior, tem o seguinte destino:
 - a) devolução dos instrumentos, meios e bens não proibidos ao infractor primário;
 - b) reencaminhamento dos exemplares vivos de flora à sua zona de origem ou à zona de protecção mais próxima;
 - c) reencaminhamento dos exemplares vivos de flora para a zona de protecção mais próxima, mediante parecer técnico científico favorável.
 - d) doação dos produtos florestais perecíveis às instituições sociais e organizações sem fins lucrativos;

- e) reversão a favor do Estado dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção florestal grave ou crime florestal e dos instrumentos proibidos;
 - f) destruição de espécies invasoras e outras espécies introduzidas sem licença.
3. Os produtos florestais, instrumentos e meios utilizados, declarados revertidos a favor do Estado pela entidade judicial competente tem o seguinte destino:
- a) venda em hasta pública, nos termos da legislação aplicável;
 - b) realização de obras de carácter social;
 - c) doação dos produtos florestais perecíveis às instituições sociais e organizações sem fins lucrativos.
4. A devolução dos instrumentos e meios não proibidos referida na al. a) do número 2 do presente artigo só pode ter lugar após o pagamento integral da respectiva multa e garantia do cumprimento de outras medidas acessórias aplicadas.

Artigo 156

(Constituição de fiel depositário)

1. Considera-se fiel depositário aquele que lhe é conferido o mandato e a responsabilidade de guardar e conservar os produtos florestais, bens ou instrumentos apreendidos no processo de autuação por transgressão à legislação florestal, nos termos do presente Regulamento.
2. Para efeitos do número anterior, podem ser constituídos em fiel depositário as seguintes entidades:
 - a) O INDF;
 - b) os serviços de fiscalização florestal;
 - c) o Governo distrital;
 - d) a entidade aduaneira, portuária e aeroportuária;
 - e) a entidade policial, entidade pública, líderes comunitários onde os produtos e instrumentos tiverem sido apreendidos;
 - f) o operador florestal ou outra entidade privada, devidamente constituída, registada e domiciliado no país.

3. O mandato e a responsabilidade do fiel depositário presumem-se gratuitos, salvo acordo em contrário.
4. Constituem obrigações do fiel depositário, para além das previstas em legislação especial:
 - a) guardar os produtos florestais, bens ou instrumentos objecto do mandato;
 - b) restituir os bens sempre que lhe for exigido;
 - c) proteger os bens objecto do depósito;
 - d) não usar, nem dar de depósito a outrem;
 - e) informar ao depositante de algum perigo ou ameaça sobre os bens objecto de depósito.
5. Salvo acordo em contrário, o fiel depositário tem os seguintes direitos:
 - a) pagamento da retribuição devida, quando acordado;
 - b) reembolso dos custos das despesas indispensáveis incorridas para a conservação dos bens objecto do depósito.

Artigo 157

(Venda em hasta pública)

1. A venda em hasta pública dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados, declarados revertidos a favor do Estado, previsto no presente Regulamento é feita através da entidade competente.
2. Compete ao INDF promover a realização da venda em hasta pública devidamente autorizada pelo Ministro de tutela, remetendo os actos de declaração dos bens referidos no número anterior a entidade competente para sua efectivação, no prazo de 15 dias após a sua declaração, reversão a favor do Estado e registo, quando aplicável.
3. A entidade competente para proceder à alienação dos bens referidos no número anterior deve observar, à luz do presente Regulamento, os seguintes prazos:
 - a) 30 dias para os produtos florestais não madeireiros, previstos no presente Regulamento;
 - b) 45 dias para os produtos florestais madeireiros, previstos no presente Regulamento;

- c) 60 dias para os instrumentos, meios e outros bens previstos no presente Regulamento.
4. Encontram-se na situação de conflito de interesse para participar na hasta pública dos bens referidos no presente Regulamento, para além de outros previstos em legislação aplicável, os seguintes:
- a) o infractor e seus solidários nos termos da lei;
 - b) o autuante;
 - c) o fiscal de florestas, fiscal ajuramentado e o agente comunitário, mesmo que não tenham participado da respectiva autuação;
 - d) o denunciante;
 - e) o fiel depositário;
 - f) o funcionário da entidade pública que superintende o sector de florestas;
 - g) em geral todo aquele que directa ou indirectamente tiver intervindo no processo de apreensão, tramitação e tomada de decisão final, sobre o respectivo processo de transgressão.
5. É anulável a alienação feita a favor das entidades referidas no número anterior ou seus representantes, e não dá direito a restituição dos valores pagos, sem prejuízo de outras sanções a que houver lugar.

Artigo 158

(Doação de produtos florestais perecíveis)

1. Consideram-se perecíveis os produtos florestais não madeireiros, nomeadamente as raízes, tubérculos, fibras, cascas, óleos, cortiça, bambu, caniço, trepadeiras, lianas, latex borracheiro, seiva, resinas, gomas, musgo, terra vegetal, folhas, flores, mel, cera de abelha, cogumelos, frutos e sementes de natureza silvestre.
2. A doação dos produtos florestais referidos no número anterior é feita em qualquer um dos seguintes casos:
 - a) após a declaração da reversão a favor do Estado, nos termos do presente Regulamento;
 - b) no acto da sua apreensão nos casos de abandono ou quando haja receio fundamentado da sua deterioração ou

- desvalorização antes da declaração a favor do Estado, pela entidade competente;
- c) na impossibilidade de constituição do fiel depositário nos termos do presente Regulamento;
 - a) noutros casos, no interesse de garantir a não desvalorização ou deterioração dos produtos florestais objecto de apreensão.
3. A doação dos produtos referidos no número 1 do presente artigo é feita, pela ordem decrescente de prioridade, para as seguintes entidades:
- a) instituições públicas de formação, ensino e investigação;
 - b) instituições sociais de educação, acolhimento e saúde;
 - c) instituições prisionais;
 - d) outras similares.
4. Os produtos florestais doados devem constar, detalhadamente, do comprovativo da sua doação certificada pela entidade beneficiária.
5. Compete à entidade que superintende o sector florestal ao nível provincial autorizar a doação dos produtos florestais, dentro de 48 horas após a sua apreensão, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 159

(Destino dos produtos florestais madeireiros apreendidos)

1. Os produtos florestais madeireiros apreendidos, abandonados e declarados perdidos a favor do Estado tem, por ordem prioritária, os seguintes destinos:
- a) utilização para obras de carácter social, tais como, escolas, ou infantários e outras instituições sociais públicas;
 - b) utilização para obras das infraestruturas públicas na área de conservação mais próxima;
 - c) venda em hasta pública.
2. Para efeitos do número anterior consideram-se obras sociais as seguintes:
- a) a construção de bens de uso colectivo pela instituição beneficiária;
 - b) a manutenção de imóveis ou parte destes;

- c) o uso no interesse e finalidade da instituição beneficiária.
3. Compete a entidade que superintende o sector de florestas ao nível provincial propor, junto da entidade que superintende o sector do património do Estado, a utilização referida no presente artigo, mediante o parecer do INDF.

Artigo 160

(Reencaminhamento dos exemplares vivos de flora à sua zona de origem)

1. Consideram-se exemplares vivos de flora as diversas variedades de espécies de plantas, incluindo árvores, arbustos, ervas, gramíneas, fetos, musgos e algas.
2. Os exemplares vivos de flora objecto de apreensão quando não seja possível constituir fiel depositário adequado para o efeito, nos termos do presente Regulamento, devem ser imediatamente reencaminhados para a sua zona de origem ou à zona de protecção mais próxima.
3. Os custos do reencaminhamento para a sua zona de origem bem como a sua reposição correm por conta do infractor.
4. Na impossibilidade do previsto no número anterior o autuante deve promover diligências para o encaminhamento dos exemplares vivos de flora para a zona de origem ou de protecção mais próxima, cabendo a entidade de fiscalização suportar os custos respectivos.

Artigo 161

(Devolução dos instrumentos, bens e objectos ao infractor primário)

1. Os instrumentos, bens e objectos previstos no presente Regulamento, quando não proibidos por lei, devem ser devolvidos ao infractor primário, após o pagamento integral do valor da multa e a garantia do cumprimento de outras sanções e obrigações legais.
2. Consideram-se instrumentos e meios proibidos todos aqueles que pela sua natureza possam provocar o abate indiscriminado de espécie ou provocar danos ambientais.
3. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se infractor primário aquele que não possui antecedentes de prática de

infrações, não é reincidente e nunca foi autuado por transgressão à legislação florestal.

4. Em caso de perda, desaparecimento ou danificação dos instrumentos e bens objectos da devolução, nos termos do presente Regulamento, a entidade que superintende o sector de florestas deve:
 - a) promover a responsabilização do fiel depositário, nos casos aplicáveis;
 - b) ressarcir ou compensar o infractor pelos prejuízos resultantes;
 - c) o infractor ou seu representante pode responsabilizar o Estado, através das entidades competentes, pela perda e pelos prejuízos resultantes dos instrumentos e bens apreendidos.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 162

(Disposições transitórias)

1. Os direitos adquiridos ao abrigo dos contratos de concessão florestal, licença simples e outras licenças e autorizações de exploração, transporte, processamento, comercialização, incluindo de exportação, atribuídos antes da entrada em vigor da Lei n° 17/2023, de 29 de Dezembro, mantêm-se em vigor, nos termos da Lei.
2. Os titulares de direitos de contratos de exploração em regime de licença simples deverão proceder a sua renovação e enquadramento no regime de contrato de concessão de pequena dimensão, nos termos do presente Regulamento.
3. As áreas de exploração florestal em regime de licença simples existentes, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se adjudicadas aos respectivos titulares, transitando para o regime de contrato de concessão florestal de pequena dimensão, sem prejuízo da sua adequação, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.
4. As áreas de concessão florestal existentes até a data de entrada em vigor Lei n° 17/2023, de 29 de Dezembro, consideram-se adjudicadas aos respectivos titulares, devendo no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento proceder a sua adequação.

Artigo 163

(Mecanismos de transição)

1. Os direitos adquiridos ao abrigo dos contratos de concessão florestal, mantêm-se em vigor, nos termos da lei, sem prejuízo da sua adequação aos termos do presente Regulamento.
2. Os contratos são ajustados em função da elaboração dos novos planos de maneio nos termos do presente Regulamento.
3. Os operadores florestais em regime de licença simples existentes, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, têm direito de preferência na adjudicação das concessões de pequena

dimensão que coincidam total ou parcialmente com as áreas que actualmente operam.

Artigo 164

(Regulamento interno do INDF)

Compete ao Ministro que superintende a área de florestas aprovar, por diploma ministerial próprio, o Regulamento Interno do INDF, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 165

(Normas complementares)

Compete ao Ministro que superintende a área de florestas adoptar as medidas complementares necessárias à implementação do presente Regulamento, excepto as, expressamente, cometidas a outras entidades.

Tabela I – Lista de Classificação das espécies florestais prevista nos artigo 37 e 39 do Regulamento da lei de Florestas

Espécies Preciosas					
Nr	Nome científico	Nome comercial	Nomes comuns	DMC (cm à altura do peito)	Apêndice CITES /REDLIST
1	<i>Berchemia zeyheri</i>	pau rosa/ Pink ivory	mulatchine, sungagoma	30	
2	<i>Bobgunnia madagascariensis</i>	Pau-ferro	Nhaquata, pau-rosa, Cimbe	40	
3	<i>Dalbergia melanoxylon</i>	pau-preto /african Blackwood	pau-preto	20	Apêndice II
4	<i>Diospyros kirkii</i>	Pink diospyros	mucula-cula, muoma	40	
5	<i>Diospyros mespiliformis</i>	ebano /African ebony	mfuma, ntoma	50	
6	<i>Ekebergia capensis</i>	Inhamarre / Cape Ash	inhamarre	50	
7	<i>Entandophragma caudatum</i>	Mbuti / Brown Mahogany	Bubuti, Mubuti	50	
8	<i>Guibourtia conjugata</i>	Chacate preto /small copalwood	Chacate	40	
9	<i>Milicia excelsa</i>	Tule /Iroko	Megunda, mecuco, mahundo	50	
10	<i>Spirostachys africana</i>	Sândalo / Tamboti	Chilingamache, mucunite	30	

11	<i>Pterocarpus tinctorius</i>	Nkula	nkula (Nyanja)	30	Apêndice II
Primeira classe					
<i>Nr</i>	<i>Nome científico</i>	Nome comercial	Nomes comuns	DMC (cm à altura do peito)	Apêndice CITES /REDLIST
1	<i>Azelia quanzensis</i>	Chanfuta / Pod Mahogany	Mussacossa, mungengema, muoco	50	Apêndice II
2	<i>Androstachys johnsonii</i>	Mecrusse / Lebombo ironwood	Cimbirre	30	
3	<i>Albizia glaberrima</i>		Mutivera	40	
4	<i>Albizia versicolor</i>	Tanga-tanga	Tingare, Mpoвера	40	
5	<i>Balanites maughamii</i>	Nulo / Green thorn	Muvando, Naluve, Sacanono	30	
6	<i>Breonardia microcephala</i>	Mugonha/ Matumi	Muonha, nkonha	50	
7	<i>Baikiaea plurijuga</i>	Zambezi teak	Chiti	30	
8	<i>Combretum imberbe</i>	Mondzo/ Leadwood	Munagari, Mungari, Ehupu	40	
9	<i>Cordyla africana (wild mango)</i>	Mutondo /cordyla	Bonjua, Murroto	50	
10	<i>Diospyros spp</i>		Mucucul-cula, muoma	40	
11	<i>Erythrophloeum suaveolens</i>	Missanda / Tali	muave	40	
12	<i>Faurea speciosa</i>	Broad-leafed beech	muxiri, nthethere, mussossola	40	
13	<i>Inhambanella henriquesii</i>	Mepiao		50	
14	<i>Khaya anthotheca</i>	Umbaua/ african mahogany	Mbawa	50	Apêndice II Vulnerável
15	<i>Millettia stuhlmannii</i>	Jambirre/ panga panga	panga-panga	40	
16	<i>Monotes africanus</i>		Muculala	30	
17	<i>Morus lactea</i>	Mecobeze	Mecobeze	50	
18	<i>Pterocarpus angolensis</i>	African teak	Mbila, Mucumbira	40	Apêndice II
19	<i>Podocarpus falcatus</i>	East african yellow wood	Gogogo, Izulambite, Chongue	50	
20	<i>Pseudobersama mossambicensis</i>		Tondue , minhe-minhe	40	
21	<i>Colophospermum mopane</i>	mopane	chanato, nissano, Missanye	30	
22	<i>Pericopsis angolensis</i>	muanga	Chuanga, Muaca, Muanka	40	Apêndice II
Segunda classe					
<i>Nr</i>	<i>Nome científico</i>	Nome comercial	Nomes comuns	DMC (cm à altura do peito)	Apêndice CITES /REDLIST
1	<i>Albizia adianthifolia</i>	Mepepe/ flat crown	Goana, Megerenge	40	

2	<i>Amblygonocarpus andongensis</i>	Mutiria	Banga-wanga, Mutindire	40	
3	<i>Bombax rhodognaphalon</i>	sumaúma	Meguza, Mefuma	50	
4	<i>Brachystegia boehmii</i>	Mafuti	Mfuti, Mopwo	40	
5	<i>Brachystegia bussei</i>		Kokoro	40	
6	<i>Brachystegia longifolia</i>		Tagate, Takata, Itakhata	40	
7	<i>Brachystegia manga</i>	Messassa	Mpapa, rupakhole	40	
8	<i>Brachystegia spiciformis</i>	Messassa/ Mtundu	Mpapa, Tsondo	40	
9	<i>Brachystegia utilis</i>		Nankweso, Mucoio	40	
10	<i>Burkea Africana</i>	Mucarala /Burkea	Mucarati, Nkarara, Mecimbe	40	
11	<i>Julbernardia globiflora</i>	Messassa encarnada	Muhimbe, Mpacala	40	
12	<i>Newtonia buchananii</i>	Mafumuti/ lokundu	Nipovera	50	
13	<i>Newtonia hildebrandtii</i>	Infomoze /Lebombo watle	Infomoze	50	
14	<i>Parkia filicoidea</i>	Mucuti	Mucuti	50	
15	<i>Pteleopsis myrtifolia</i>	Mungoroze	Mduro, Nleva	40	
16	<i>Schinziopyton rautanenii</i>	Mungomo/Manketti nut	Ngomo, Iphaka	50	
17	<i>Sclerocarya birrea</i>	Canho / Marula	Mfula, Tsula, Nkokwo	50	
18	<i>Sterculia quinqueloba</i>	Metonha	Ntonha, Nthumpu	40	
19	<i>Sterculia appendiculata</i>	Metil	Njale	50	
20	<i>Terminalia sp.</i>	Messinge	Meculungo	40	
21	<i>Trichilia emetica</i>	Mafurreira /woodland mahogany	Muciquiri, Mafurra	40	

Terceira classe

Nr	Nome científico	Nome comercial	Nomes comuns	DMC (cm à altura do peito)	Apêndice CITES /REDLIST
1	<i>Anthocleista grandiflora</i>	Mezambe	rotanda	30	
2	<i>Bridelia micrantha</i>	Metacha	Melelha, Mussaba	40	
3	<i>Cassipourea gummiflua</i>	Mezambe	Mezambe	30	
4	<i>Celtis africana</i>	African celtis	Messucandiri	40	
5	<i>Celtis gomphophylla</i>		mrtuzite	50	
6	<i>Cleistanthus holtzii</i>		Nacuva, Nacura	50	
7	<i>Dialium schlechteri</i>	Ziba	Nziba, ziva	40	
8	<i>Dialium sp</i>		Mepepete	40	
9	<i>Erythrophloeum sp</i>		incalazi, Tchaia, Muacari,	40	
10	<i>Funtumia latifolia</i>		Nhapwepwa	30	

11	<i>Guibourtia coleosperma</i>	Chacate/ African rosewood/ False mopane	Chacate encarnado	40	
12	<i>Kigelia pinnata</i>		Vanguti, Nrikiriki	40	
13	<i>Parinari curatellifolia</i>		Muhula, mahula, ntupio		
14	<i>Phyllanthus sp.</i>		chire, Mecua	50	
15	<i>Piliostigma thonningii</i>	Mucequece	Mucequece	40	
16	<i>Pseudolachnostylis maprouneifolia</i>		Messolo, Ntholo, Mussonjoa	30	
17	<i>Sapium ellipticum</i>	Tchaia	Tchaia	40	
18	<i>Senegalia nigrescens</i>	Namuno/knob thorn	Mecungo, Micaia	40	
19	<i>Sideroxylon inerme</i>	white milkwood	Mebope		
20	<i>Syzygium cordatum</i>	water berry	Mecurri, Tucura, Mudlho	40	
21	<i>Syzygium guineense</i>	Jambaloeiro /water pear	Mecurre, Nakuthanthe, Mecuti	40	
22	<i>Terminalia sericea</i>	Silver cluster leaf	nconola, sai-sai, kassanchem messusso	39	
23	<i>Terminalia stenostachya</i>	rosette-leaved terminalia	sai-sai, Kassanche	30	
24	<i>Uapaca kirkiana</i>	Metangoro	Metela, nahunkwo	30	
25	<i>Uapaca nitida</i>	Metangoro	Metela, Nakachunkwo	30	
26	<i>Uapaca zanguebarica</i>	Metangoro	Kochokore	30	
27	<i>Vitex doniana</i>	black plum	Nhazuovo	40	
28	<i>Vitex sp.</i>		Nakuna	40	
29	<i>Xeroderris stuhlmannii</i>	Mulonde	Merunde, nlothe	40	
30	<i>Xylia sp.</i>			40	
31	<i>Xylopiya aethiopica</i>		Mepeza	40	

Quarta classe

Nr	Nome científico	Nome comercial	Nomes comuns	DMC (cm à altura do peito)	Apêndice CITES /REDLIST
1	<i>Antidesma venosum</i>		Nhone, chongue	30	
2	<i>Borassus aethiopum</i>	rhun palm	Mudicua, palmeira	30	
3	<i>Cussonia sp.</i>		capwapwa, nampuko-puko	50	
4	<i>Erythrina livingstoniana</i>		titi, nancilacona	40	
5	<i>Faidherbia albida</i>	Micaia	Micaia, dzungua, sango	40	
6	<i>Fernandoa magnifica</i>		tondjua, mpovataci	30	
7	<i>Hirtella zanzibarica</i>		cimboma, mucimboma	30	
8	<i>Hyphaene sp.</i>		micheu, palmeira	30	
9	<i>Kirkia acuminata</i>		mtumbui, poko-poko	40	
10	<i>Lannea sp</i>	false marula	chiucanho; Msatoto, cimuli	40	

11	<i>Lecaniodiscus fraxinifolia</i>		mutarara	30	
12	<i>Manilkara sp</i>		Nheve, Nhewa	40	
13	<i>Mimusops sp</i>		Ntzoze, Bengwerwa	40	
14	<i>Senegalia burkei</i>	Micaia	Micaia, munga	40	
15	<i>Senegalia polyacantha</i>	white thorn	micaia, n'roca	40	
16	<i>Senegalia senegal</i>		Micaia, munga	30	
17	<i>Tamarindus indica</i>	Tamarindo	tamarinho, Wepa	50	
18	<i>Treculia africana</i>		Tchaia	50	
19	<i>Vachellia erioloba</i>	camel thorn	Micaia Munga	40	
20	<i>Vachellia karroo</i>	Sweet thorn	Micaia Munga	40	
21	<i>Vachellia nilotica</i>		Micaia Munga	30	
22	<i>Vachellia robusta</i>	Ankle thorn	Micaia, massadzi	40	
23	<i>Vachellia sieberiana</i>	paper-bark thorn	Micaia, gunga	40	
24	<i>Vachellia tortilis</i>	umbrella thorn acacia	Micaia Munga	30	
25	<i>Vachellia xanthophloea</i>	Fever tree	Micaia, megerenge	40	
26	<i>Pinus spp</i>	pinho	pinho	variável	
27	<i>Eucalyptus spp</i>	eucalipto	zulameti	variável	

TABELA IV**Graduação das multas e das medidas acessórias por prática das infrações de natureza administrativa previstas no artigo 148 do Regulamento da Lei de Florestas**

N.º	Tipo de infração	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas
Infracções graves				
1	Introdução de espécies sem licença ou autorização da entidade competente	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção
2	Abate de árvores com diâmetros inferiores ao (ou) legalmente estabelecido	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado Apreensão e cancelamento das licenças emitidas em nome do infractor Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção Interdição de novas autorizações por período de até um ano Ilegibilidade de participar em concursos públicos relativos a concessão

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas
Infracções graves				
				de direitos de gestão e exploração do património florestal
3	Exploração florestal no período de defeso	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado Apreensão e cancelamento das licenças emitidas em nome do infractor Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção Interdição de novas autorizações por período de até um ano Ilegibilidade de participar em concursos públicos relativos a concessão de direitos de gestão e exploração do património florestal
4	Abandono dos produtos florestais objecto da exploração	100.000.00 MT	1.000.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado Apreensão e cancelamento das licenças emitidas em nome do infractor

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas
Infracções graves				
				Interdição de novas autorizações por período de até um ano
				Ilegibilidade de participar em concursos públicos relativos a concessão de direitos de gestão e exploração do património florestal
				Revogação da licença ou autorização emitida e reversão a favor do Estado dos produtos, instrumentos e meios usados na prática da infracção, no caso da reincidência
5	Reincidência	3 vezes o valor mínimo	3 vezes o valor máximo	
Infracções leves				
6	Mutilação ou anelamento de árvores	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção
7	Transporte de produtos florestais madeireiros sem guia de trânsito ou comprovativo válido de compra	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção
8	Comercialização de produtos florestais madeireiros sem ou comprovativo de sua proveniência lícita	10.000.00MT	200.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas
Infracções graves				
				Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção
9	Transporte de lenha ou carvão vegetal sem guia de trânsito	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção
10	Comercialização de lenha ou carvão vegetal sem comprovativo da sua proveniência lícita	10.0000.00MT	200.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção
11	Exploração de produtos florestais não madeireiros sem licença ou autorização da entidade competente	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção
12	Transporte de produtos florestais não madeireiros sem licença ou autorização da entidade competente	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas
Infracções graves				
13	Comercialização de produtos florestais não madeireiros sem licença ou autorização da entidade competente	10.000.00MT	1.000.000.00MT	Perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na pratica da infracção e sua reversão a favor do Estado
14	Não apresentação de informação estatística legalmente exigida	10.000.00MT	200.000.00MT	Interdição de novas autorizações por periodo de até um ano
15	Violação das normas estabelecidas sobre a marcação de cepos, toros e produtos processados	10.000.00MT	200.000.00MT	
16	Quebrar, destruir, total os marcadores, marcas, cercas que delimitam as florestas	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção
17	Deslocar total ou parcialmente os marcadores, marcas, cercas que delimitam as florestas	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção
18	Fazer desaparecer total ou parcialmente os marcadores, marcas, cercas que delimitam as florestas	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção
19	Cortar, sem autorização prévia, as árvores que contribuem para a sua delimitação	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção
20	Exploração de produtos	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas	
Infracções graves					
	florestais madeireiros com instrumentos, meios proibidos ou técnicas inapropriadas			actividades causadoras da infracção	
21	Processamento de produtos florestais madeireiros com instrumentos proibidos	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, outotal, actividades causadoras da infracção	parcial das da
22	Exploração de produtos florestais madeireiros com meios proibidos ou técnicas inapropriadas	100.000.00MT	1.000.000.00MT	Suspensão, ou total, actividades causadoras da infracção	parcial das da
23	Processamento de produtos florestais não madeireiros meios proibidos ou técnicas inapropriadas	10.000.00 MT	200.000.00MT	Suspensão, ou total, actividades causadoras da infracção	parcial das da
24	Posse de produtos florestais sem observância às condições legalmente estabelecidas	10.000.00 MT	200.000.00MT	Suspensão, ou total, actividades causadoras da infracção	parcial das da
25	Armazenamento de produtos florestais sem observância às condições legalmente estabelecidas	10.000.00 MT	200.000.00 MT	Suspensão, ou total, actividades causadoras da infracção	parcial das da
26	Armazenamento em juntas, pátios, armazéns ou estaleiros de produtos florestais sem observância às condições legalmente estabelecidas	10.000.00 MT	200.000. 00 MT	Suspensão, ou total, actividades causadoras da infracção	parcial das da

N.º	Tipo de infracção	Valor mínimo da multa	Valor máximo da multa	Outras medidas
Infracções graves				
27	Transmissão de direitos de exploração de produtos florestais em desacordo com as condições legalmente estabelecidas	10.000.00MT	200.000.00MT	Suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção
28	Reincidência	2 x o valor mínimo	2 X o valor máximo	2 vezes mais graves

TABELA V**Gradação das agravantes e atenuantes, previstos no artigo 148 do Regulamento da Lei de Florestas**

N.º	Agravante	% de agravamento do valor da multa
Circunstâncias agravantes		
1	Ser o infractor fiscal de florestas, fiscal ajuramentado	100
2	Ser o infractor agente comunitário	100
3	Ser o infractor autoridade administrativa, policial, aduaneira, marítima ou agente equiparado	100
4	Ser o infractor responsável solidário, possuidor de licença florestal	50
5	Cometer a infracção em grupos organizados	100
6	Ser o infractor funcionário público ou agente de Estado	100
7	Ser o infractor reincidente	200
8	Com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão	100
9	Cometer a infracção nas zonas de protecção	50%
10	Cometer a infracção contra espécies de flora protegidas, raras, ameaçadas ou em vias de extinção	1000
11	Cometer a infracção sobre árvores de valor ecológico, estético, monumento cultural declarados por lei	1000
12	Provocar a destruição ou dano ambiental contra um ou mais ecossistemas florestais	1000
13	Cometer a infracção durante a noite, nos domingos e feriados	30
14	Cometer a infracção durante o estado de emergência ou de calamidade pública	30
15	Usar de violência, ameaça ou, sob qualquer forma, opor-se ao exercício da fiscalização	1000
16	Utilizar práticas e instrumentos proibidos	50
Circunstâncias atenuantes		
17	Ser o infractor primário	3-5
18	Cometer a infracção no cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação deste	10
19	Ter o infractor agido sob temor reverencial	10
20	Ter o infractor um bom comportamento	10
21	Ser menor de dezoito ou maior de sessenta anos	20
22	Havendo intenção de evitar um mal ou a de produzir um mal menor	20
23	A natureza reparável do dano causado ou a pouca gravidade deste	10
24	Ter o infractor, espontaneamente, procurado os fiscais de florestas ou outras entidades públicas administrativas ou judiciais para, voluntariamente, reportar o acto cometido ou reparar o dano causado	10

N.º	Agravante	% de agravamento do valor da multa
Circunstâncias agravantes		
25	Não ter o infractor conhecimento ou noção das consequências do acto praticado, levando-se em consideração os seus antecedentes, grau de instrução, condições sócias-económicas, hábitos e costumes locais	15
26	Em geral, quaisquer outras circunstâncias, que precedam, acompanhem ou sigam a infracção, se enfraquecerem a culpabilidade do infractor ou diminuírem por qualquer modo a gravidade da infracção ou os seus resultados	10